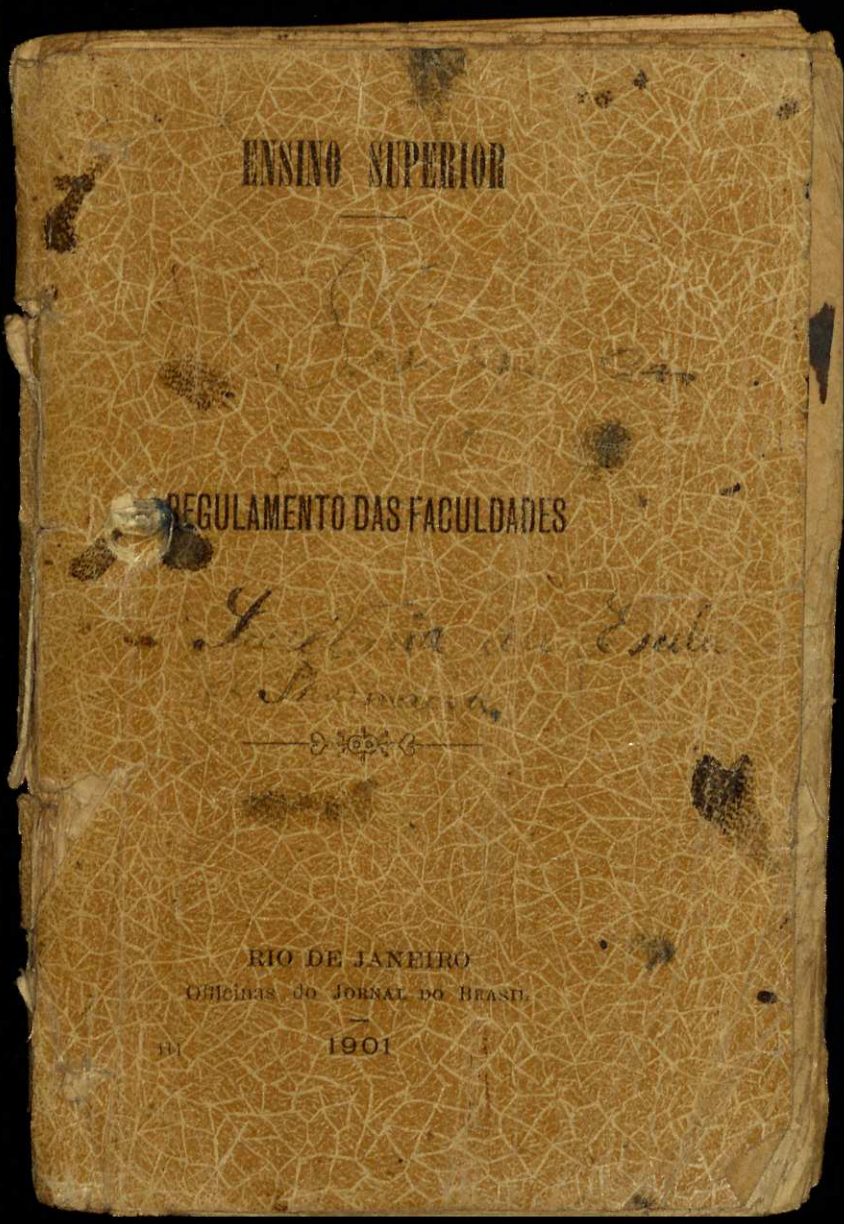


© The Tiffen Company, 2007

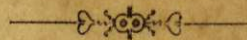
TIFFEN® Gray Scale

A	1	2	3	4	5	6	M	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	R	G	G	B	B			W	G	K				C	Y	M			



ENSINO SUPERIOR

REGULAMENTO DAS FACULDADES



RIO DE JANEIRO
Officinas do JORNAL DO BRASIL

114

1901



ENSINO SUPERIOR

REGULAMENTO DAS FACULDADES



RIO DE JANEIRO
Officinas do JORNAL DO BRASIL

114

1901



DECRETO N. 3.902, de 12 de janeiro de 1901

Approva os regulamentos das Facul-
dades de Medicina

O presidente da Republica dos Es-
tados Unidos do Brasil, usando da
autorisação que lhe confere o art. 3º,
n. V, da lei n. 652, de 23 de novembro
de 1899, e de accôrdo com o art. 3º,
n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro
de 1900, resolve approvar para as
faculdades de medicina o regulamento
que a este acompanha, assignado pelo
ministro da justiça e negocios inte-
riores.

Capital Federal, 12 de janeiro de
1901, 13º da Republica.—M. Ferraz de
Campos Salles.—Epitacio Pessoa.



Porto

Leg
**Regulamento das Faculdades
de Medicina**

CAPITULO I

**CONSTITUIÇÃO DAS FACULDADES E
SEUS FINS**

Art. 1º. As faculdades de medicina serão regidas pelo código dos institutos officiaes de ensino superior e secundario e por este regulamento.

Art. 2º. E' de sua exclusiva competencia :

1º. Conferir diploma de doutor em medicina ;

2º. Conferir diploma de pharmaceutico ;

3º. Conferir diploma de parteira ;

4º. Conferir diploma de cirurgiaã dentista ;

5º. Examinar os profissionais graduados por instituições congeneres ;

Art. 3º. Haverá em cada faculdade os seguintes cursos :

1º. O de sciencias medicas e chirurgicas ;

2º. O de pharmacia ;

3º. O de obstetricia ;

4º. O de odontologia ;

CAPITULO II

ORGANISAÇÃO DOCENTE

Art. 4°. O ensino se distribuirá por 26 cadeiras, a saber :

Chimica medica, historia natural medica, materia medica, pharmacologia e arte de formular, anatomia descriptiva, anatomia medico-cirurgica, histologia, physiologia, anatomia e physiologia pathologicas, bacteriologia, obstetricia, pathologia, cirurgia, pathologia medica, operações eapparelhos, therapeutica, hygiene, medicina legal e toxicologia, clinica propedeutica, clinica cirurgica (1ª cadeira), clinica cirurgica (2ª cadeira), clinica medica (1ª cadeira), clinica medica (2ª cadeira), clinica obstetrica e gynecologia, clinica pediatrica, clinica ophtalmologica, clinica dermatologica e syphiligraphica, clinica psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 5°. Destas cadeiras se comporão 12 secções, cada uma das quaes terá o seu substituto.

1ª secção. — Anatomia descriptiva ; anatomia medico-cirurgica.

2ª secção. — Histologia, bacteriologia, anatomia e physiologia pathologicas.

3ª secção. — Physiologia e therapeutica.

4ª secção. — Hygiene ; medicina legal e toxicologia.

5ª secção. — Pathologia cirurgica ; operações e apparelhos e clinica cirurgica.

6ª secção. — Pathologia medica, clinica propedeutica e clinica medica.

7ª secção. — Materia medica, pharmacologia e arte de formular ; historia natural medica e clinica medica.

8ª secção. — Obstetricia ; clinica obstetrica e gynecologica.

9ª secção. — Clinica pediatrica.

10ª secção. — Clinica ophtalmologica.

11ª secção. — Clinica dermatologica e syphiligraphica.

12ª secção. — Clinica psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 6°. Além das cadeiras de clinica, haverá ensino pratico naquellas que tiverem laboratorio.

Art. 7°. O ensino clinico será feito :

1°. Em hospital apropriado, onde cada lente tem um gabinete com o material necessario as pesquisas da sua cadeira;

2°. Em maternidade, para a cadeira de clinica obstetrica e gynecologica;

3°. No Hospicio Nacional de Alienados, para a cadeira de clinica psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 8°. Como auxiliares do ensino clinico haverá :

1°. Treze assistentes, doutores em medicina, sendo dous para a cadeira de clinica propedeutica e para cada cadeira de clinica cirurgica e um para cada uma das demais :

2°. Vinte internos, alumnos matriculados no curso de sciencias medicas e cirurgicas, sendo dous para cada cadeira;

3°. Uma parteira para a clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 9°. Destinados á instrucção pratica dos alumnos, bem como ás investigações dos lentes, substitutos



e preparadores funcionarão os laboratórios de:

Química medica, historia natural medica, pharmacologia, anatomia descriptiva, anatomia medico-cirurgica, histologia, physiologia, bacteriologia, anatomia, pathologica operações e apparatus, therapeutica, hygiene, medicina legal e toxicologia, odontologia.

Paragrapho unico. No laboratorio de chimica medica se installarão os apparatus necessarios ao curso de que trata a primeira parte do art. 53.

Art. 10. Como auxiliares do ensino pratico, haverá 16 preparadores, sendo um para cada cadeira servida de laboratorio e um para o laboratorio de odontologia. A cadeira de anatomia descriptiva e a de histologia terão, porém, dous preparadores.

Art. 11. Cada faculdade terá o seu museu anatomico, annexo ao laboratorio de anatomia pathologica.

Art. 12. Além do preparador do laboratorio de odontologia, haverá outro profissional, a cujo cargo ficará o ensino das materias especificadas no art. 26.

Art. 13. O profissional a que se refere o artigo antecedente será nomeado pelo governo, sobre proposta do director, approvada pela congregação; servirá por cinco annos, podendo ser reconduzido, observadas as formalidades da 1ª nomeação.

CAPITULO III

CURSOS DAS FACULDADES

Secção I — Cursos de sciencias medicas e chirurgicas.

Art. 14. As materias do curso de sciencias medicas e chirurgicas serão ensinadas em seis annos na seguinte successão :

1º anno — Historia natural medica, chimica medica e anatomia descriptiva.

2º anno — Anatomia descriptiva; histologia; physiologia.

3º anno—Physiologia, bacteriologia, materia medica, pharmacologia e arte de formular, chimica propedeutica, clinica dermatologica e syphiligraphica.

4º anno— Anatomia e physiologia pathologicas, pathologia medica, pathologia chirurgica, clinica propedeutica, clinica chirurgica (2ª cadeira), clinica ophtalmologica.

5º anno—Operações e apparatus: anatomia medico-cirurgica; therapeutica; clinica chirurgica (1ª cadeira); clinica medica (2ª cadeira); clinica pediatria.

6º anno—Obstetricia; hygiene; medicina legal e toxicologia; clinica medica (1ª cadeira); clinica obstetrica e gynecologica; clinica psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 15. As materias do curso de sciencias medicas e chirurgicas constituirão objecto de seis séries de exames, prestados na seguinte ordem:

1º anno—Historia natural medica; clinica medica; anatomia descriptiva.

2º anno—Anatomia descriptiva; histologia; physiologia.

3º anno—Physiologia; bacteriologia; arte de formular.

4º anno—Anatomia e physiologia, pathologicas; pathologia medica; pathologia chirurgica.

5º anno—1ª parte—Operações e ap-

parelhos; anatomia medico-cirurgica; therapeutica.

2ª parte—Clinica cirurgica; clinica propedeutica; uma das clinicas especiaes á escolha do examinando.

6º anno—1ª parte—Hygiene; medicina legal e toxicologica.

2ª parte — Clinica medica; clinica obstetrica e gynecologica; uma das clinicas especiaes á escolha do examinando.

§ 1º Aos alumnos não matriculados é obrigatorio o exame das demais clinicas e o de obstetricia.

§ 2º Dos alumnos matriculados que tiverem trinta faltas na cadeira de obstetricia ou em qualquer clinica especial, será exigido o exame da materia em que ellas se deram, sem prejuizo da clinica especial escolhida pelo examinando.

Art. 16. Os alumnos approvados nas materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas deverão apresentar como ultima prova de habilitação complementar dos exames, theses impressas.

Art. 17. Aos alumnos approvados em defesa de these será conferido o gráo de doutor em medicina.

Secção II — Curso de pharmacia

Art. 18. O curso de pharmacia comprehenderá as cadeiras seguintes:

Historia natural medica; chimica medica, materia medica, pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 19. As materias deste curso serão leccionadas em dous annos.

1º anno. — Chimica medica; historia

natural medica e materia medica e pharmacologia (pharmacia pratica).

2º anno. — Chimica medica e pharmacologia (pharmacia chimica e pharmacia pratica).

Art. 20. As materias do curso pharmaceutico serão objecto de duas séries de exames, prestados na ordem estabelecida no artigo precedente.

Art. 21. Aos alumnos approvados nas materias deste curso será conferido o diploma de pharmaceutico.

Secção III. — Curso de obstetricia

Art. 22. O curso de obstetricia será feito em dous annos, havendo exame em cada anno das respectivas disciplinas.

1º anno. — Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da bacia e dos orgãos genito-urinarios da mulher e obstetricia.

2º anno. — Clinica obstetrica, limitada á pratica do parto natural e á pequena intervenção obstetrica.

Art. 23. As alumnas approvadas nesses dous annos de estudo será conferido o diploma de parteira.

Secção VI — Curso de odontologia

Art. 24. Ao curso de odontologia pertencem as seguintes materias:

Anatomia descriptiva da cabeça, histologia da bocca e seus annexos, physiologia dentaria, anatomia medico-cirurgica da bocca, pathologia, therapeutica e hygiene dentarias, prothese dentaria e clinica odontologia.

Art. 25. Os cursos a que se refere o artigo anterior far-se-ão:

1º O de anatomia descriptiva da cabeça e medico cirurgica da bocca



no primeiro mez do anno lectivo, por prelecções em dias alternados, acompanhados de demonstração e exercicios praticos, tambem em dias intercalados :

2º O de histologia no segundo mez do anno lectivo, do mesmo modo estabelecido para o curso de anatomia especial :

3º. O de physiologia no terceiro mez do anno lectivo, por prelecções em dias alternados ;

4º. O de pathologia, therapeutica e hygiene dentarias durante a primeira metade do anno lectivo, sendo as prelecções em dias alternados ;

5º. O de prothese dentaria e o de clinica odontologica diariamente, para os alumnos de ambos os annos.

Art. 26. O ensino da prothese dentaria estará a cargo do preparador do laboratorio de odontologia; do ensino da clinica respectiva e bem assim do da pathologia, therapeutica e hygiene dentarias, será incumbido o profissional a que se refere o art. 12.

Art. 27. O ensino da materia do curso de odontologia se effectuará em dous annos, a saber :

1º anno.—Anatomia descriptiva da cabeça, histologia da bocca e physiologia dentaria.

2º anno.—Anatomia medico-cirurgica da bocca, pathologia therapeutica e hygiene dentaria, prothese dentaria e clinica odontologica.

Art. 28. Os exames destas materias serão prestados na mesma ordem perante duas commissões assim compostas :

Para o 1º anno, dos tres lentes respectivos.

Para o 2º anno, do lente de anatomia

medico-cirurgica, como presidente e dos profissionais encarregados do ensino da clinica odontologica e de prothese dentaria.

Art. 29. Aos alumnos approvados nas materias deste curso será conferido o diploma de cirurgião dentista.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Secção 1—Dos preparadores

Art. 30. Os preparadores serão nomeados dentre os doutores em medicina, mediante proposta do lente que estiver no exercicio da cadeira.

Paragrapho unico. Os logares de preparador de chimica medica e de materia medica, pharmacologia e arte de formular poderão ser exercidos por pharmaceutico.

Art. 31 Aos preparadores incumbem:

1º Comparecer diariamente no laboratorio antes da hora das aulas, afim de dispor, segundo as determinações do lente, tudo quanto fôr necessario para as demonstrações e exercicios praticos;

2º. Assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes indicadas pelo lente;

3º. Exercitar os alumnos no manejo dos appparelhos e instrumentos, guial-os nos exercicios praticos, segundo as instruções do lente, e fiscalisar os trabalhos que os alumnos houverem de executar no respectivo laboratorio;

4. Fiscalisar a conservação dosapparelhos e instrumentos;

5. Mandar fazer pelos conservadores, em livro rubricado pelo director, a relação dos objectos pertencentes ao laboratório, inserir os pedidos de novos e a data em que elles entrarem;

Art. 32. Além dos deveres communs aos preparadores, pertence aos das cadeiras de anatomia e ao da de operações:

1.º. Executar as preparações anatomicas para as demonstrações nos cursos e dirigir os exercicios de dissecação feitos pelos alumnos;

2.º. Preparar peças dignas de serem conservadas no museu anatomico;

3.º. Praticar a injeção conservadora dos cadaveres destinados ao trabalhos praticos das respectivas cadeiras.

Art. 33. O preparador do laboratório de anatomia pathologica é obrigado a praticar as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas da faculdade, sob a direcção do lente da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, registrando em livro especial as alterações dos órgãos e remettendo de tudo copia authentica aos lentes de clinica, em cujo serviço se houver dado o obito.

Art. 34. Cabe ao preparador de bacteriologia praticar os exames technicos requisitados pelos lentes de clinica ao de bacteriologia e enviar-lhes o relatório do resultado desses exames. O relatório será rubricado pelo lente da cadeira, que lhe additará, se quizer, alguns esclarecimentos.

Secção II—Dos assistentes de clinica

Art. 35. E' applicavel aos assistentes de clinica a disposição do art. 30.

Art. 36. Aos assistentes de clinica incumbe:

1.º. Comparecer nas enfermarias antes da hora das aulas, afim de tomar conhecimento de qualquer occorrença sobrevinda no serviço e communcial-a ao lente;

2.º. Dividir os leitos das enfermarias entre os alumnos, aos quaes instruirão no exame dos doentes e na conveniente redacção das observações clinicas;

3.º. Registrar com auxilio dos internos, em livro da enfermaria observações dos casos que houverem servido para o ensino clinico;

4.º. Assistir as visitas e lições do lente, prescrevendo, na ausencia d'elle, a medicação adequada;

5.º. Fazer com que as prescripções dos lentes sejam cumpridas pelos internos, que escreverão o receitauario e tomarão notas das curvas thermometricas e esphygmographicas e do mais que interessar a historia clinica dos doentes;

6.º. Ajudar as operações chirurgicas, podendo, na ausencia do lente, praticar as operações de urgencia, ou, por deliberação d'elle, as que o não forem;

7.º. Fazer os curativos e applicar os apparelhos indicados pelo lente;

8.º. Organisar com os internos a estatistica do serviço clinico da cadeira, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados;

9.º. Comparecer á tarde nas enfer-



maria, acompanhados dos internos, afim de observar se as prescripções medicas se cumpriram e prestar cuidados aos doentes entrados depois da visita.

Secção III—Dos internos de clinica

Art. 37°. Os internos de clinica serão nomeados, sob proposta do lente, dentre os alumnos matriculados e com approvação nas materias do 3° anno do curso de sciencias medicas e chirurgicas, cessando a sua função com a terminação do mesmo curso.

Art. 38°. Aos internos de clinica incumbem :

1° Comparecer nas enfermarias antes da chegada do lente e cumprir as determinações deste e do assistente ;

2°. Visitar á tarde as enfermarias, acompanhando as ordens que houverem recebido na visita da manhã :

3°. Fazer a vigilia aos operados, acudindo a qualquer hora da noite ás occurrencias supervenientes.

Secção IV—Da parteira

Art. 39°. Como auxiliar do serviço da maternidade, haverá uma parteira, nomeada mediante proposta do lente.

Paragrapho unico. A' parteira cumpre executar os serviços profissionaes que lhe forem determinados pelo lente e pelo assistente de clinica obstetrica e gynecologica.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

Art. 40. Os pontos da prova pratica serão em numero de dez para cada cadeira, com excepção das de clinica, nas quaes a dita prova versará sobre um doente escolhido pela commissão de que trata o codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario no art. 74.

Art. 41. Em papel rubricado pelo director os concurrentes poderão expor os processos empregados para a resolução das questões technicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feito no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá vinte minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas operações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

CAPITULO VI

EXERCICIO DOCENTE

Art. 42. Os lentes das cadeiras que não tiverem laboratorio farão cinco preleções semanaes; por espaço de uma hora.

Art. 43. Os lentes das cadeiras com laboratorio farão tres preleções semanaes, por espaço de uma hora, e tres lições praticas por igual tempo.

Paragrapho unico. Poderá o lente, quando julgar utilidade didactica, converter alguma vez a sua lição theorica em pratica ou vice-versa.



Art. 44. Os lentes das cadeiras de clinica darão quatro aulas praticas por semana e duas lições oraes.

§ 1º. Das aulas praticas tres durarão hora e meia; a restante e as lições oraes, uma hora.

§ 2º. Para objecto das lições oraes devem preferir-se os casos em que tiver sido praticada a autopsia, nos termos do art. 33.

Art. 45. O lente da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas presidirá as autopsias de que reza o art. 83 e rubricará os relatorios respectivos, inserindo nelles as observações que lhe aprouver.

Art. 46. Exceptuam-se da disposição do art. 44 § 1º os lentes das cadeiras de clinica dermatologica e syphiligraphica, que leccionarão por espaço de uma hora.

Art. 47. Ao lente da cadeira de medicina legal e toxicologia, á testa de pequenas turmas de alumnos, é facultado proceder na policia, no Necroterio, ou onde lhe fôr designado pela autoridade, a exames medicolegaes cumprindo-lhe nestes casos organizar os relatorios a respeito de taes exames.

Art. 48. Embora considerado dependencia da cadeira de operações, o laboratorio de odontologia estará a cargo do profissional contratado, na forma do art. 12, e do preparador.

Art. 49. O curso de anatomia descriptiva do 1º anno, anno medico (estilogia, arthrologia e myologia) ficará a cargo do substituto da 1ª secção, a quem egualmente cabe leccionar a parte anatomica do curso de obstetricia, art. 22, e do de odontologia, art. 24, sendo, em caso de ne-

cessidade, a juizo do director, auxiliado nesse serviço pelo substituto da 5ª secção e tambem, na parte de que trata o art. 22, pelo da 8ª.

Art. 50. O curso de physiologia será dado pelo lente da cadeira, que dividirá a materia em duas partes, cada uma das quaes fará o objecto de um anno lectivo.

Art. 51. Os cursos de histologia e de physiologia, mencionados no art. 24, serão feitos pelos substitutos das secções respectivas.

Art. 52. Os cursos complementares de que forem encarregados os substitutos, se darão duas vezes por semana, por espaço de uma hora, nas cadeiras theoricas e de duas nas cadeiras praticas, sendo nestas a primeira hora de exposição e a segunda de demonstração.

Art. 53. Ao substituto da 7ª secção incumbe fazer um curso de physica, complementar do ensino do 1º anno medico e pharmaceutico, curso cujo programma será indicado pelo lente da cadeira de chimica medica e que durará os primeiros quatro mezes lectivos. Nos mezes restantes o referido substituto dará o curso complementar da cadeira de materia medica, pharmacologica e arte de formular.

Ar. 54. O programma da cadeira de chimica medica comprehenderá o ensino da chimica mineral e da organica, nas suas restrictas applicações á medicina, e bem assim o da chimica biologica.



CAPITULO VII

DOS PREPARATORIOS PARA OS CURSOS DE PHARMACIA, DE OBSTETRICIA E DE ODONTOLOGIA

Art. 55. Para a matricula nos cursos de pharmacia, de obstetricia, e de odontologia são exigidos os seguintes preparatorios:

Para o curso de pharmacia—Portuguez, francez, arithmetica, algebra até equações do 1º grão, geometria plana e elementos de physica e chimica e elementos de historia natural.

Para o curso de obstetricia—Portuguez, francez ou inglez ou allemão e arithmetica até proporções inclusive.

Para o curso de odontologia—Portuguez, francez ou inglez ou allemão, arithmetica até proporções inclusive, geometria plana, elementos de physica e chimica.

CAPITULO IX

DA INSCRIÇÃO DE EXAME

Art. 56. O candidato á inscrição de exame do 5º anno entregará na secretaria da faculdade tres observações de doentes, sendo uma de clinica propeudeutica, outra de clinica cirurgica e outra de uma das clinicas especiaes, já cursadas por elle e de sua escolha.

Paragrapho unico. Ao candidato á inscrição de exame do 6º anno é applicavel a mesma disposição, referindo-se as suas observações á clinica medica, á obstetrica e gynecologica e

á clinica especial em que tenha preferido ser examinado.

CAPITULO X

DOS EXAMES

Art. 57. As commissões examinadoras serão constituídas pelos lentes do anno ou por quem os substituir na regencia das cadeiras.

Art. 58. As commissões examinadoras que não puderem ser formadas segundo o disposto no artigo precedente, serão organisadas pelo director, com approvação da congregação.

Art. 59. Na sessão da congregação a que se refere o art. 58, os membros das commissões examinadoras apresentarão as listas dos pontos para a prova pratica. Os que forem nomeados pelo director nos termos do mesmo artigo, apresentarão essas listas, dentro de 48 horas.

Art. 60. As cadeiras de ensino theorico ficam equiparadas, quanto ao processo do exame, ás de therapeutica, hygiene, medicina legal e toxicologia, e, para os alumnos do 2º anno do curso de sciencias medicas e cirurgicas, a de physiologia.

Secção I—Da prova escripta

Art. 61. A prova escripta será feita sob a fiscalisação da commissão examinadora, em tantos dias quantas as materias, tendo o examinando para cada uma dellas hora e meia.

Secção II—Da prova pratica e oral

Art. 62. Consistirá a prova pratica e oral na execução de uma preparação ou experiencia, seguida de arguição

até meia hora, sobre o objecto della e também sobre outros quaesquer assumptos da cadeira.

§ 1º. Nas cadeiras sem laboratorio a arguição durará até 20 minutos sobre o assumpto escolhido pelo lente.

§ 2º. Nos exames de clinica se procederá como nos das cadeiras com laboratorio.

Serão objectos desses exames casos clinicos escolhidos pela commissão examinadora, a qual, se assim o entender, também arguirá o examinando nas observações de que tratam o art. 57 e seu paragrapho.

Art. 63. O julgamento dos exames de clinica será lançado na capa das provas escriptas das materias do anno respectivo.

CAPITULO XI

DA DEFESA DE THESES

Art. 64. Constarão as theses de uma dissertação acerca do assumpto importante de qualquer das cadeiras, á escolha dos candidatos, e de tres proposições relativas a cada cadeira.

Art. 65. As theses serão impressas á custa dos seus autores, em formato *in quarto* grande, segundo o modelo adoptado; conterão na primeira pagina o assumpto da dissertação e no verso o quadro do corpo docente, com declaração, em nota, de que a faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nellas pelos seus autores.

Art. 66. Não ha para as theses censura prévia; devem, porém, os seus autores apresentar o autographo ao

secretario da faculdade, que declarará com o seu visto se estão conforme as disposições deste regulamento.

Art. 67. Se, nas theses impressas, verificar a commissão examinadora o emprego de linguagem offensiva da moral e dos bons costumes ou desrespeitosa ao governo, á faculdade ou a qualquer membro do magisterio, dará conhecimento de tal facto ao director, que submeterá á congregação se essas theses podem ser levadas á defesa.

Paragrapho unico. No caso de recusa de trabalho, apresentará o autor outra these, que será defendida nas épocas ordinarias.

Art. 68. Os candidatos entregarão 36 exemplares de suas theses á secretaria da faculdade, até o dia em que começarem os exames de clinica.

Paragrapho unico. Se não houver esses exames na época de que trata o art. 148 do Código dos institutos officiaes do ensino superior e secundario, a entrega das theses se fará no começo do prazo marcado para os demais exames.

Art. 69. A congregação, na sessão de que trata o art. 161 do Código dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, designará as diversas comissões examinadoras das theses, compondo-se de cinco examinadores, dentre os quaes, pelo menos, tres lentes, sob a presidencia do mais antigo.

Paragrapho unico. Essas comissões examinadoras, organisadas pelo director e sob proposta delle submettidas á approvação da congregação, servirão até que se renovem na mesma época do anno seguinte.



Art. 70. A arguição das theses começará pelo substituto mais moderno e terminará pelo lente mais antigo.

Art. 71. Nenhuma comissão é obrigada a arguir por dia mais de tres theses.

Art. 72. O tempo concedido a cada examinador não passará de 20 minutos.

Art. 73. Os dias para as defesas de these serão marcados, segundo a ordem em que ellas forem entregues; em idênticas circumstancias, prevalecerá a ordem da inscripção nos exames do sexto anno.

Art. 74. O secretario publicará por edital, affixado nos pontos mais concorridos da faculdade, os dias da sustentação das theses e remetterá a cada examinador um exemplar das mesmas theses, com antecedencia pelo menos de quatro dias.

Art. 75. Terminada a defesa de theses, a comissão procederá ao julgamento, que deve assentar sobre o merito do trabalho e os conhecimentos que o doutorando houver exhibido por occasião da defesa.

§ 1.º O julgamento será lançado no boletim impresso, que deve acompanhar as notas das provas de exames, prestados pelos candidatos em todos os annos do curso.

§ 2.º A nota obtida pelo candidato será registrada em livro especial pelo secretario e o respectivo termo assignado, até o dia seguinte, pelos examinadores.

Art. 76. A inhabilitação em defesa de theses importa para o candidato obrigação de apresentar outro trabalho acerca de assumpto diverso do da these anterior.

Art. 77. Os candidatos approvados entregarão 100 exemplares de suas theses, afim de receberem o diploma de doutor em medicina.

Art. 78. O director de uma das faculdades remetterá ao governo quatro exemplares e ao do outro numero sufficiente para serem distribuidos por todos os lentes, ficando tambem alguns exemplares na bibliotheca dos dous estabelecimentos.

Art. 79. O alumno que fôr approvado simplesmente poderá defender nova these, prevalecendo neste caso a nota do ultimo julgamento.

CAPITULO XII

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES DIPLOMADOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 80. Os exames de habilitação constarão de quatro séries, a saber:
1ª série — Physiologia; Therapeutica.

2ª série — Operações eapparehos; Anatomia medico-cirurgica.

3ª série — Clinica cirurgica; Clinica propedeutica; Uma clinica especial escolhida pelo candidato.

4ª série. — Clinica medica; Clinica obstetrica e gynecologica; Uma clinica especial escolhida pelo candidato.

CAPITULO XIII

DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 81. Além do premio consignado no art. 221 doCodigo dos institutos



officiaes de ensino superior e secundario, a congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro conferirá os premios Gunnin, Dr. Manuel Feliciano e Alvarenga.

Art. 82. A concessão destes premios será feita segundo as instrucções estabelecidas pelos institutos, em acto solenne, no dia da sessão da collação do grão.

CAPITULO XIV

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 83. Além do secretario, sub-secretario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá em cada faculdade os seguintes empregados para o serviço administrativo:

Tres amanuenses, oito conservadores e oito bedéis.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Vagando as cadeiras de clinica medica ou as de clinica cirurgica, serão providas pelos lentes das respectivas secções, a juizo da congregação, cabendo ao substituto o accesso á cadeira então vaga.

Art. 85. Os diplomas serão passados segundo os modelos do annexo sob n. 1 e assignados pelo director, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

Art. 86. O distinctivo de doutor em medicina consiste na beca e na borla, conforme o modelo approvado pelo governo, e no anel em forma de ser-

pente com uma esmeralda ladeada de dous brilhantes.

Art. 87. A beca dos lentes e substitutos trará sobre o braço direito, bordadas a ouro, duas palmas em semi-circulo e ligadas inferiormente.

Sobre a beca e cobrindo o hombro esquerdo usarão os lentes e substitutos uma murça verde, a dos lentes orlada de arminho. A murça do director será vermelha e no mais como a dos lentes.

Os lentes e substitutos terão o anel mencionado no artigo precedente, sendo, porém, cercada de brilhantes a esmeralda.

Art. 88. O distinctivo do pharmaceutico é o anel em forma de serpente com um topazio.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Enquanto não estiver em execução o exame de madureza, as materias exigidas como preparatorios para matricula no curso de sciencias medicas e cirurgicas serão as seguintes:

Portuguez, francez, inglez ou alle mão, latim, historia universal (em particular a do Brasil), geographia (em particular a do Brasil), arithmetica, algebra até equações do 1.º grão inclusive, geometria elementar e trigonometria rectilinia, physica e chimica, historia natural.

Art. 2.º O alumno do curso de sciencias medicas e cirurgicas, assim como os de pharmacia, obstetricia e odontologia, que contarem approva-



ções antes da promulgação deste regulamento, serão admittidos a completar as séries de exames dos arts. 15, 20, 22 e 28, sem retrocederem para prestar exame de disciplinas novas, constantes de annos que hajam percorrido.

Art. 3.º Emquanto a faculdade não fôr dotada do hospital de clinicas a que se refere o § 1.º, art. 7.º o ensino dessas disciplinas no Rio de Janeiro continuará a ser feito no hospital geral da Santa Casa da Misericórdia.

Paragrapho unico. O mesmo se observará a respeito da clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 4.º A cadeira de historia natural medica será exercida, pelo actual lente de botanica e zoologia medicas.

Art. 5.º Para a cadeira de bacteriologia será preferido um dos lentes em disponibilidade que a isso annuir e com assentimento da congregação.

Havendo annuencia de mais de um desses lentes, a congregação proporá o que deve ser nomeado.

Se nenhum acquiescer ou a congregação não assentir, o governo proverá o dito cargo, bem como a vaga do substituto da secção, que acaso occorrer, como houver por melhor.

Paragrapho unico. Poderá todavia o governo prover a dita cadeira por transferencia de um lente da secção e usar tambem neste caso, quanto ao preenchimento da vaga de substituto, da autorisação exarada na parte final desse artigo.

Art. 6.º Para as cadeiras que daqui em diante vagarem, serão nomeados, se o acceitarem, os lentes em disponibilidade, convindo nisso a congregação.

Havendo annuencia de mais um lente, para a mesma vaga, a congregação indicará o que deve ser provido.

Art. 7.º Se a cadeira vaga pertencia, na ultima organização, a secção de que fazia parte a cadeira extincta, a acceitação pelo lente em disponibilidade será obrigatoria.

Art. 8.º Na cadeira de chimica medica será provido o mais antigo dos lentes das cadeiras extinctas de chimica.

Art. 9.º Os substitutos serão distribuidos pelas secções a que pertencer o maior numero de disciplinas das secções em que actualmente servem.

Paragrapho unico. Para o lugar de substituto da nova 3.ª secção será transferido o da actual 2.ª secção e para o da 6.ª o da actual 1.ª.

Art. 10. O preparador de botanica e zoologia medicas passará a ter exercicio no laboratorio de historia natural medica. Para o lugar de preparador de chimica medica será nomeado o mais antigo dos actuaes preparadores de chimica. O lugar de preparador de bacteriologia, bem como os que se acham actualmente vagos, poderão ser preenchidos por transferencia dos preparadores de outros laboratorios ou por designação dos preparadores em disponibilidade, a juizo do governo.

Art. 11. Aos funcionarios vitalicios que ficarem em disponibilidade são mantidos todos os direitos de que gozam actualmente.

Art. 12. Aos alumnos de 1900 é garantido o direito de prestarem exames no começo do corrente anno le-

etivo, observando-se o processo do regulamento que baixou com o decreto n. 1.482, de 24 de julho de 1893. Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—Eptacio Pessoa.

Annexos

N. 1 — MODELOS DOS DIPLOMAS

DIPLOMA DE DOUTOR EM MEDICINA

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do governo dos Estados Unidos do Brasil.

Eu (*nome e titulos do director*), director da Faculdade de Medicina de..., tendo presente o termo de collação do gráo de doutor em medicina conferido no dia 12 de *Março* de 1901. ao sr. *Almeida, João. Filho de, natural de, nascido em, de, de 1884.* depois de ter sido approved (*nota de approvação*) em defesa de theses, mandei passar, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento da Faculdade, este diploma de doutor em medicina, afim de que possa exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brasil, com os direitos e prerogativas concedidos pelas leis da Republica. Rio de Janeiro (*ou Bahia*), em 12 de *Março* de 1901.

O director da Faculdade

(Assignatura do doctorando)

O secretario da Faculdade

(Logar do sello)

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Eu (*nome e titulos do director*), director da Faculdade de Medicina de..., tendo presentes os termos de approvação nos exames das materias do curso pharmaceutico prestados pelo sr., natural de, filho de....., nascido em....., de....., de....., ao qual foi conferido o titulo de pharmaceutico no dia... de..... de.... mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento da Faculdade, este diploma, afim de que possa exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brasil com os direitos e prerogativas concedidos pelas leis da Republica.

Rio de Janeiro (*ou Bahia*), em... de de 19...

O director da Faculdade,

(Assignatura do pharmaceutico)

O secretario da Faculdade,

(Logar do sello)

DIPLOMA DE PARTEIRA

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Eu (*nome e titulos do director*), director da Faculdade de Medicina de....,

tendo presentes os termos de appro-
vação nos exames das materias do
curso de obstetricia prestados pela
sra..... natural de.....
filhade..... nascida
em... de..... de..... e em virtude
da autoridade que me confere o Re-
gulamento da Faculdade, mandei pas-
sar-lhe este diploma, afim de que
possa exercer a profissão de parteira
nos Estados Unidos do Brasil, de con-
formidade com as leis vigentes.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de
..... de 19....

O director da Faculdade.

(Assignatura da parteira)

O secretario da Faculdade,

(Logar do sello)

DIPLOMA DE CIRURGIÃO-DENTISTA

E' o mesmo de parteira, *mutatis mu-
tandis*.

MODELO DAS APOSTILLAS DOS PROFIS-
SIONAES FORMADOS POR INSTITUIÇÕES
ESTRANGEIRAS.

Considerado habilitado pela Facul-
dade de Medicina do Rio de Janeiro
(ou da Bahia), na fôrma do seu regu-
lamento, para exercer a profissão de
..... na Republica dos Estados-
Unidos do Brasil.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em..... de
..... de 19....

O director da Faculdade,

O secretario da Faculdade,

Capital Federal, 12 de janeiro de
1901. — Epitacio Pessoa.

N. 2 — FORMULA DA PROMESSA PARA
A COLLAÇÃO DO GRAO DE DOUTOR EM
MEDICINA

*Ego N. N. promitto me in exercenda
medendi arte, fidelem semper exhibiturum
honestatis, charitatis, scientiaeque præ-
ceptis. Lares ingressus, oculi mei tam-
quam coeci erunt, mutumque os ad com-
missa secreta rite servanda, quod pro
numere honoris præcipuo habeo: nun-
quam etiam disciplina medica ad mores
corrumpendos, fovendave crimina utar.*

Os outros alumnos dirão sómente:
Idem spondeo.

FORMULA DA PROMESSA PARA O GRAO
DE PHARMACEUTICO E PARTEIRA

Prometto, no exercicio da profissão
de..... ser sempre fiel aos deveres
da honra, da sciencia e da caridade.

Nunca me servirei da minha pro-
fissão para corromper os costumes
nem favorecer o crime.

FORMULA DA PROMESSA PARA O GRAO
DE CIRURGIÃO DENTISTA

(A primeira parte da promessa
supra.)

PALAVRAS PROFERIDAS PELO DIRECTOR.
CONFORME O ART. 183 DO CODIGO DOS
INSTITUTOS OFFICIAES DE ENSINO SU-
PERIOR E SECUNDARIO

*Hippocratica opera legito ac medi-
tator, tuoque nomini benedicent homines,
si exempla quoque in vitæ ratione referas.*

*Accipe annulum hunc, symbolum gradus
quem tibi conferimus. Esto, igitur, me-
dicam artem tum exercere tum docere
liceat.*

Capital Federal, 12 de janeiro de
1901. — Epitacio Pessoa.

N. 3 — MODELO DO FRONTISPICIO DAS
THESES ESCOLARES

Faculdade de Medicina de.....

THESE

Apresentada á Faculdade de Me-
dicina de..... em..... de.....
para ser defendida por.....
natural de.....
afim de obter o gráo de doutor em
medicina.

DISSERTAÇÃO

Cadeira de.....

(Titulo do ponto)

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras
do curso de sciencias medicas e ci-
rurgicas.

Capital Federal, 12 de janeiro de
1901. — *Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3.903, de 12 de janeiro de 1901

**Approva os regulamentos das Facul-
dades de Direito**

O presidente da Republica dos Es-
tados Unidos do Brasil, usando da
autorisação que lhe confere o art. 3º,
n. 11, da lei n. 746, de 29 de dezembro
de 1900, resolve approvar para as fa-
culdades de Direito o regulamento que
a este acompanha, assignado pelo mi-
nistro de Estado dr. Epitacio Pessoa.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901,
13º da Republica. — M. FERRAZ DE
CAMPOS SALLES. — *Epitacio Pessoa.*



Regulamento das Faculdades de Direito

CAPITULO I

DAS FACULDADES

Art. 1.º As faculdades de Direito serão designadas pelo nome da cidade em que tiverem a sua sede e regidas pelo Código dos institutos officiaes de ensino superior e secundario e por este regulamento.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 2.º O ensino nas faculdades de Direito será feito em cinco annos.

Art. 3.º O curso comprehenderá as seguintes disciplinas: I. Philosophia do direito; II. a) direito internacional publico e privado; b) diplomacia; III. a) direito publico; b) direito constitucional; IV. a) economia politica; b) sciencia das finanças; c) contabilidade do Estado; V. a) sciencia da administração; b) direito administrativo; VI. Medicina publica; VII. Direito romano; VIII. Direito criminal; IX. Direito civil; X. Direito commercial; XI. Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal; XII. Legislação comparada do direito privado.

Art. 4.º Para o ensino destas ma-



terias haverá 16 lentes, distribuidos pelas seguintes cadeiras:

1º anno.— 1ª cadeira — Philosophia do direito, 2ª cadeira—Direito romano.

2º anno.— 1ª cadeira — Direito publico e constitucional, 2ª cadeira— Direito internacional publico e privado e diplomacia, 3ª cadeira— Direito civil (1ª parte).

3º anno.— 1ª cadeira— Direito civil (2ª parte), 2ª cadeira—Direito criminal (1ª parte). 3ª cadeira — Direito commercial (1ª parte).

4º anno.— 1ª cadeira— Direito civil (3ª parte), 2ª cadeira — Direito commercial, especialmente direito marítimo, fallencia e liquidação judicial (2ª parte), 3ª cadeira — Direito criminal, especialmente direito militar e regimen penitenciario (2ª parte), 4ª cadeira— Economia politica, ciencia das finanças e contabilidade do Estado.

5º anno.— 1ª cadeira—Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal, 2ª cadeira—Sciencia da administração e direito administrativo, 3ª cadeira—Medicina publica, 4ª cadeira — Legislação comparada do direito privado.

Art. 5.º As cadeiras constituirão oito secções, com outros tantos substitutos, e se distribuirão da seguinte forma:

1ª secção: Philosophia do direito e direito romano.

2ª secção: Direito publico e constitucional, direito internacional publico e privado e diplomacia.

3ª secção: Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, sciencia da administração e direito administrativo.

4ª secção: Medicina publica.

5ª secção: Direito civil e legislação comparada do direito privado.

6ª secção: Direito criminal.

7ª secção: Direito commercial.

8ª secção: Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal.

Art. 6.º Os substitutos das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª secções farão cursos complementares: o primeiro de direito romano; o segundo de direito internacional privado; o terceiro de sciencia das finanças; e o quarto de pratica do processo civil, commercial e criminal.

§ 1.º Estes cursos começarão quando entender conveniente a congregação; nunca, porém, depois de tres mezes da abertura das aulas.

§ 2.º Os demais substitutos sómente farão cursos complementares quando assim julgar preciso a congregação e em virtude de requisição do lente da cadeira.

Art. 7.º Os lentes das cadeiras cujas materias continuam a ser ensinadas no anno seguinte (direito civil, commercial e criminal) deverão proseguir nellas até terminarem o curso respectivo

CAPITULO III

DO CONCURSO DE MEDICINA PUBLICA

Art. 8.º O concurso de substituto da cadeira de medicina publica será feito, em presença da congregação, perante um jury de sete membros, sendo tres lentes da faculdade, eleitos pela congregação, e quatro doutores em medicina, nomeados pelo governo, podendo ser para tal fim escolhidos os lentes das faculdades officiaes.

§ 1.º A eleição dos lentes se effectuará em reunião da congregação, 10 dias antes da terminação do praso marcado para o concurso. As nomeações que competem ao governo serão feitas com antecedencia de 20 dias.

§ 2.º O director presidirá ao concurso, seia todavia ter voto na escolha dos candidatos, salvo na hypothese do § 3.º.

§ 3.º Terminado o concurso, serão o processo e a acta do julgamento submettidos, para apresentação official dos candidatos, á congregação, que motivando o seu parecer, poderá divergir do voto emittido pelo jury. O governo escolherá entre os candidatos assim apresentados. Si a congregação não considerar habilitado o candidato ou candidatos, o governo resolverá homologando ou não a decisão do jury.

Art. 9.º Ao concurso poderão ser admittidos os doutores em medicina, sendo, todavia, em igualdade de condições preferidos para a nomeação os bachareis ou doutores em direito.

Art. 10. Serão 10 os pontos da prova pratica. A commissão incumbida de organisal-os e de fiscalizar a prova será eleita pelo jury de que trata o art. 8.º.

CAPITULO IV

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 11. A lição durará uma hora, e será dada cinco vezes por semana.

Art. 12. Os substitutos encarregados dos cursos complementares, na

fôrma do art. 6.º e seus paragraphos, darão duas lições por semana, podendo ouvir os alumnos sobre ellas, e farão exercicios praticos duas vezes por mez.

Art. 13. Haverá um laboratorio para os exercicios praticos de medicina publica.

§ 1.º O ingresso no laboratorio será permitido exclusivamente, nas horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos da cadeira e áquelles que, tendo sido approvados na materia, obtiverem para este fim autorização do lente.

§ 2.º As funções de preparador serão exercidas pelo substituto da cadeira.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 14. As commissões examinadoras serão constituídas pelos lentes do anno ou por quem os substituir na regencia das cadeiras, designando a congregação o terceiro membro da commissão examinadora do 1.º anno.

Paragrapho unico. As commissões que não puderem ser assim formadas serão organisadas pelo director com approvação da congregação.

Art. 15. Haverá prova pratica e oral nas cadeiras de medicina publica e de theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal, durando a arguição até meia hora.

Paragrapho unico. Na sessão da congregação a que se refere o artigo precedente, os membros das commissões examinadoras apresentarão as listas dos pontos para a prova pratica. Os que forem nomeados pelo



director, nos termos do paragrapho unico, apresentarão essas listas dentro de 48 horas.

Art. 16. O examinando terá duas horas para a prova escripta, a qual se fará em tantos dias quantas forem as materias do anno.

Paragrapho unico. Na prova simplesmente oral, o lente arguirá o alumno até vinte minutos sobre o assumpto que escolher.

CAPITULO VI

DA DEEESA DE THESES

Art. 17. O bacharel em sciencias juridicas e sócias por alguma das faculdades federaes ou a estas equiparadas, que quizer obter o grão de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para a defesa de these.

Para este fim instruirá o seu requerimento:

1º com a carta do bacharel, ou com a publica-fôrma desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original;

2º com folha corrida obtida no logar do seu domicilio.

Art. 18. A defesa de these só poderá effectuar-se dentro dos primeiros 15 dias posteriores á abertura dos trabalhos.

Art. 19. No principio do anno lectivo, os lentes em exercicio enviarão ao director uma lista contendo 10 questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1º Estas questões, depois de approvadas pela congregação e lançadas na acta da sessão em que forem ado-

ptadas, serão pelo secretario numeradas e escriptas em livro especial, que será em qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2º Dentre as ditas questões escolherá o doutorando aquellas sobre que pretende escrever as proposições.

Art. 20. O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, o qual passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia em que foram entregues.

Art. 21. Feita a inscripção, o director convocará a congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e nomear a commissão composta da tres lentes, que as tem de examinar e approvar.

Art. 22. As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada materia do curso.

Art. 23. A commissão a que se refere o art. 21 deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimentos das theses, apresentar o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 24. Si o doutorando não se conformar com o parecer da commissão, poderá recorrer por meio de requerimento ao director. Este immediatamente convidará os dous lentes mais antigos entre os que não tiverem feito parte da commissão, e com elles tomará conhecimento, do recurso, resolvendo a questão definitivamente.

Art. 25. Approvadas as theses, serão impressas a expensas do doutorando, o qual entregará ao secretario 50 exemplares, no prazo de 20 dias. O frontespicio das theses deve conter



simplesmente o seu objecto e fim e o nome do autor.

Art. 26. Recebidas as theses pelo secretario e communicado por elle immediatamente o seu recebimento ao director, será convocada a congregação para proceder em sessão publica ao sorteio dos lentes que devem compor a commissão examinadora. Esta commissão constará do director, de cinco lentes sorteados, um de cada anno, e do de medicina publica.

Paragrapho unico. Se o director não pertencer ao corpo docente, será sorteado mais um lente.

Art. 27. Além das theses, o doutorando apresentará, no dia da defesa, uma dissertação sobre assumpto importante, á sua escolha, de qualquer das cadeiras do curso.

A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-á, si quizer, o lente mais antigo.

Será tambem impressa á custa do doutorando, si for approvado, e distribuida pelos lentes antes do dia da collação do grão.

Art. 28. o director marcará o dia ou dias e a hora da defesa de theses, a cujo acto presidirá.

Art. 29. Cada examinador arguirá durante meia hora, começando pelo mais moderno.

Art. 30. Se as theses, depois de impressas não combinarem em doutrina com o original approvado, o director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o seu autor para reformal-as ou reimprimil-as á sua custa.

Art. 31. Se as alterações indicarem

má fé, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual, além do que fica disposto, poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo director perante ella, ou adiar a defesa das theses para a época seguinte, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 32. Se forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-á ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por diante.

Art. 33. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa um edital, em que se declare o dia da defesa das theses de cada candidato e mandará distribuil-as por todos os membros da commissão.

Paragrapho unico. A defesa das theses se realizará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no immediato, se aquelle fôr feriado.

Art. 34. No dia e hora determinados para a defesa das theses, os lentes que estiverem em effectivo exercicio, precedidos do director, se dirigirão á sala dos actos solemnes, com as insignias do seu grão, e subindo ao doutoral, o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os lentes e substitutos, na ordem da antiguidade.

Art. 35. Logo que os lentes tiverem tomado assento, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe é reservado, ao lado direito da mesma



sala, perto do doutoral, onde estará uma mesa convenientemente ornada, e irá depois sentar-se ao lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá uma ampulheta de meia hora para regular o tempo da arguição de cada examinador.

Art. 36. Terminada a defesa das theses, sahirão da sala o doutorando e os assistentes, e fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o secretario lançará no respectivo livro, por termo, que será subscripto pelos examinadores e pelo presidente. Na declaração do resultado final, o secretario usará sempre destas formulas: *Approvado com distincção—Approvado plenamente—Approvado simplesmente—Reprovado*—conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 37. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato, se aquelle fôr feriado, será arguido e julgado o segundo, e assim por diante, até o ultimo, observando-se a respeito de cada um as formalidades acima declaradas.

Art. 38. O doutorando que fôr approvado deverá, antes de receber o grão, entregar na secretaria da faculdade 80 exemplares impressos de suas theses e dissertação.

Art. 39. O director remetterá ao governo, pelo menos, quatro exemplares das ditas theses, e á outra faculdade de Direito um numero sufficiente para que possam ser distribuidos por todos os lentes, e fiquem alguns exemplares archivados na respectiva bibliotheca.

Art. 40. A approvação simples não

impedirá a collação do grão. Fica, todavia, salvo ao doutorando de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

Art. 41. O que fôr reprovado, sómente poderá ser admittido a novo acto dous annos depois.

CAPITULO VII

DOS GRÃOS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 42. Aos que tiverem sido approvados em todas as materias do curso será conferido o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 43. O distinctivo do grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes é um anel de rubi ladeado de dous brilhantes, tendo gravadas no aro, proximo ao engaste, de um lado a balança e do outro a taboa da lei. Os bachareis podem usar beca, de accordo com o figurino adoptado.

Art. 44. Aos approvados em defesa de theses será conferido o grão de doutor em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 45. Os distinctivos do grão de doutor são o anel acima descripto com um rubi circumdado de brilhantes, a borla e o capello. Podem tambem usar beca, igual á dos bachareis.

CAPITULO VIII

DA COLLAÇÃO DO GRÃO DE DOUTOR

Art. 46. Na collação do grão de doutor serão observadas as formalidades prescriptas nos artigos seguintes.



Art. 47. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de paranympho, o qual o acompanhará em todo os actos desde a sua chegada.

Art. 48. Ao chegar á porta principal, será o doutorando recebido pelo porteiro e bedéis, que o acompanharão até uma sala, onde esperará a hora marcada para a collação do gráo.

Art. 49. A' hora designada dirigir-se-ão para esta sala o director e todos os lentes, precedidos do secretario, porteiro e bedéis da faculdade. O doutorando os virá encontrar á porta e ahi reunidos seguirão para a sala dos grãos. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa e cadeira de espaldar para o director; ao lado esquerdo duas cadeiras, uma para o doutorando e a outra para o paranympho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 50. Os doutores pelas faculdades federaes ou a estas equiparadas, pelas academias e universidades estrangeiras, que comparecerem com as respectivas insignas, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do substituto mais moderno, se entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de quaesquer das faculdades; estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da respectiva antiguidade.

Art. 51. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação; em seguida o doutorando recitará um discurso analogo á solemnidade e terminará pedindo o gráo que lhe deve ser conferido. Este discurso será previamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente.

Art. 52. Findo o discurso, o paranympho do doutorando o apresentará ao director. Este, depois de ouvir a promessa constante da formula annexa sob o n. 1, lhe ornará o dedo com o anel e conferirá o gráo, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello. A formula da collação do gráo de doutor será a mesma que a do gráo de bacharel.

Art. 53. Em seguida o doutorando cumprimentará o director e todos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lente mais moderno. O paranympho dirigirlhe-á então um discurso, congratulando-se pelo resultado feliz dos seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do gráo que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas lettras.

Art. 54. Concluido este discurso, o director declarará finda a cerimonia, e o novo doutor será acompanhado até á porta do edificio da faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos grãos.

Art. 55. De todo este acto se lavrará um termo, que será assignado pelo director, pelo paranympho e pelo secretario.

Art. 56. Se concorrer mais de um doutorando no mesmo dia, serão recebidos pela mesma maneira que o primeiro, na sala de espera, á proporção que forem chegando, e dahi irão juntos para a sala dos grãos.

Art. 57. Neste caso o discurso de que trata o art. 51 será recitado pelo doutorando que para este fim houver sido escolhido pelos outros

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo os outros simples.



mente—*Idem spondeo*—como se manda praticar na collação de grão de bacharel, e o grão de doutor será conferido successivamente a cada um delles pela ordem de procedencia da defesa das theses.

Art. 58. Dada a hypothese do art. 56, proferirá o discurso de que trata o art. 53 o paronympho que for escolhido pelos doutorandos.

CAPITULO IX

DA HABILITAÇÃO DOS DIPLOMADOS POR FACULDADES ESTRANGEIRAS

Art. 59. Os exames de habilitação dos diplomados por faculdades estrangeiras, que quizerem exercer no Brasil os misteres do seu grão, versarão sobre as seguintes materias :

1ª serie — Direito constitucional e administrativo ; Direito internacional privado.

2ª serie — Direito romano ; Direito civil ; Direito criminal.

3ª serie — Direito commercial ; Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal.

4ª serie — Medicina publica.

CAPITULO X

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 60. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá em cada

faculdade os seguintes empregados para o serviço administrativo :

3 amanuenses,

8 bedéis.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Enquanto não estiver em execução o exame de madureza, os preparatorios exigidos para a matrícula ou para o exame inicial do curso de sciencias juridicas e sociaes são os seguintes : francez, inglez ou allemão (à vontade do candidato) ; latim ; arithmetica ; geometria ; geographia, (especialmente do Brasil) ; historia universal, (especialmente do Brasil) ; elementos de physica e chimica ; elementos de historia natural.

Art. 2º. A disposição do art. 13 § 2º só terá execução depois que vagar o lugar, actualmente provido, de preparador das cadeiras de hygiene e medicina legal.

Art. 3º. Aos alumnos de que trata o art. 35, *c e d*, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.226 de 1º de fevereiro de 1896, é mantido o direito de prestarem exame, este anno, na 2ª época a que se refere o mesmo artigo, dispensados os do quinto anno do exame de historia do direito, especialmente do direito nacional.

Art. 4ª. Dos substitutos da 1ª secção creada pelo decreto n. 2.226 de 1º de fevereiro de 1896, o mais moderno passará a ter exercicio em a nova 1ª secção e o mas antigo na 2ª.

Os demais substitutos passarão para as secções immediatas, em numero

de ordem, aquellas em que actualmente servem.

Art. 5º. Para as cadeiras que daqui em diante vagarem serão nomeados, se o aceitarem, os lentes das cadeiras extintas, convindo nisso a congregação.

Havendo annuencia de mais um lente para a mesma vaga, a congregação indicará o que deve ser provido.

Se a cadeira vaga pertencia, na ultima organização, a secção de que fazia parte a cadeira extinta, a aceitação pelo lente em disponibilidade será obrigatória.

Art. 6º. O lente em disponibilidade continuará a gozar das regalias inherentes ao seu cargo.

Art. 7º. Dentre os actuaes lentes de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, theoria do processo civil, commercial e criminal, e pratica forense, a congregação indicará os que devem ser encarregados do ensino da 4ª cadeira do 4º anno e da 1ª do 5º.

Art. 8º. Os alumnos já approvados em economia politica e theoria do processo civil, commercial e criminal continuam sujeitos aos exames de sciencia das finanças e contabilidade do Estado, e de pratica do processo civil, commercial e criminal.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pessoa.*

FORMULAS

Para a promessa dos candidatos ao grão de bacharel ou doutor

Ego (N. N.) promitto me, semper principis honestatis inharentem, mei grã-

duz muneribus perfunditurum atque operam meam injure patrocinando, justitia exequenda et bonis moribus praecipendis, numquam causae humanitatis defuturam.

Palavras que deve proferir o director ao conferir o grão

En igitur, munera, tui gradus exercere liceat. Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legam atque in ea exsequenda, semper rationem et publicum bonum perspecta habeas.

MODELO DOS DIPLOMAS

DE DOUTOR

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Direito de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Eu F... (o nome do director e seus titulos), director da Faculdade de Direito de....., tendo presente o termo de collação do grão de doutor em sciencias juridicas e sociaes, conferido no dia... de..... de... ao sr. F....., natural de..... filho de..... nascido a... depois de ter sido approvado (declarando-se a nota da approvação) em defesa de theses; e usando da autoridade que me confere o regulamento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente diploma de doutor em sciencias juridicas e sociaes, para que possa gozar de todos os direitos e prerogativas concedidas a este titulo pelas leis da Republica.

(Sello).

O director da Faculdade,

.....



Assignatura do doutor,

O secretario da Faculdade,

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade.)

DE BACHAREL

O diploma de bacharel será passado nos mesmos termos do de doutor, *mutatis mutandis*, e supprimidas as palavras : depois de ter sido approved em defesa de theses.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pessoa*.

Regulamento da Escola Polytechnica

CAPITULO I

Dos cursos

Art. 1º A Escola Polytechnica será regida pelo Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario e por este regulamento.

Art. 2º O ensino se distribuirá por 25 cadeiras, a saber :

I Geometria analytica. Calculo differencial e integral.

II Geometria descriptiva e suas applicações.

III Physica molecular. Optica applicada á engenharia. Electrotechnica. Meteorologia.

IV Calculo das variações. Mecanica racional.

V Topographia. Legislação de terras e principios geraes de colonisação.

VI Chimica inorganica, descriptiva e analytica.

VII Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.

VIII Mecanica applicada : cinematica e dynamica applicadas ; theoria da resistencia dos materiaes. Graphoestatica.

IX Mineralogia systematica. Geologia e paleontologia.

X Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construções. Technologia das profissões elementares e o constructor mecanico.

XI Hydraulica : liquidos e gazes. Abastecimento d'agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

XII Estradas de ferro e de rodagem. Pontes e viaductos.

XIII Economia politica e finanças.

XIV Architectura. Higiene dos edificios. Saneamento das cidades.

XV Navegação interior. Portos de mar. Pharões.

XVI Machinas motrizes e operatries, precedido o seu estudo do dos motores e industrias mecanicas correspondentes.

XVII Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á engenharia.

XVIII Exploração de minas.

XIX Docimasia. Metallurgia.

XX Chimica organica descriptiva e analytica.

XXI Physica industrial : calor e suas applicações industriaes; electro-metallurgia.

XXII Chimica industrial.

XXIII Botanica systematica, especialmente do Brasil.

XXIV Zoologia systematica, especialmente do Brasil, precedida do estudo complementar da zoologia geral.

XXV Agricultura : physica e chimica agricolas, agricultura geral e especial, machinas agricolas. Zootechnia. Veterinaria.

Art. 3º Destas cadeiras se comporão

oito secções, cada uma das quaes terá o seu substituto.

1ª secção.—Geometria analytica. Calculo differencial e integral.

Calculo das variações. Mecanica racional.

Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas; theoria da resistencia dos materiaes. Grapho-estatica.

2ª secção.—Geometria descriptiva e suas applicações.

Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construções. Technologia das profissões elementares o do constructor mecanico.

Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.

3ª secção.—Physica molecular. Optica applicada á engenharia. Electro-technica. Meteorologia.

Topographia. Legislação de terras e principios geraes de colonisação.

Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.

4ª secção—Chimica inorganica descriptiva e analytica.

Chimica organica descriptiva e analytica.

Chimica industrial.

5ª secção—Mineralogia systematica. Geologia e paleontologia.

Exploração de minas.

Physica industrial : calor e suas applicações industriaes; electro-metallurgia.

Docimasia. Metallurgia.

6ª secção—Hydraulica : liquidos e gazes. Abastecimento da agua. Esgotos. Hydraulica agricola.



Estradas de ferro e de rodagem.
pontes e viaductos.

Machinas motrizes e operatrizes,
precedido o seu estudo dos motores
e industrias mecanicas correspondentes.

7ª secção— Economia politica e finanças.

Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á engenharia.

Navegação interior. Portos de mar. Pharões.

8ª secção.— Botanica systematica, especialmente do Brasil.

Zoologia systematica, especialmente do Brasil, precedida do estudo complementar da zoologia geral.

Agricultura : physica e chimica agricolas, agricultura geral e especial, machinas agricolas. Zootechnia. Veterinaria.

Art. 4.º Haverá mais as seguintes aulas de desenho e trabalhos graphicos :

I Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras. Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada.

II Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia.

III Desenho e construcção de cartas geodesicas. Desenho e projectos de mecanismos.

IV Trabalhos graphicos relativos á technologia do constructor mecanico, a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos.

V Desenho e projectos de architectura, construcções hydraulicas e saneamento das cidades.

VI Trabalhos graphicos de con-

strucção, de hydraulica e de exploração de minas.

VII Desenho e projectos de machinas.

VIII Desenho organographico.

Art. 5.º A Escola Polytechnica se comporá de um curso fundamental e dos seguintes cursos especiaes :

1º Curso de engenharia civil.

2º Curso de engenharia de minas.

3º Curso de engenharia industrial.

4º Curso de engenharia mecanica.

5º Curso de engenharia agronomica.

Art. 6.º Os estudos do curso fundamental e dos especiaes serão assim distribuidos :

CURSO FUNDAMENTAL

1º anno.—1ª Cadeira—Geometria—analytica. Calculo differencial e integral.

2ª cadeira—Geometria descriptiva e suas applicações.

3ª cadeira—Physica molecular. Optica applicada á engenharia. Electrotechnica. Meteorologia.

Aula—Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras. Trabalhos graphicos de geometria descriptiva e applicada.

2º anno.—1ª cadeira—Calculo das variações. Mecanica racional.

2ª cadeira—Topographia. Legislação de terras e principios geraes de colonisação.

3ª cadeira — Chimica inorganica descriptiva e analytica.

Aula—Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia.

3º anno.—1ª cadeira—Trigonometria



espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.

2ª cadeira—Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas; theoria da resistencia dos materiaes. Graphos-estatica.

Aula—Desenho e construcção de cartas geodesicas. Desenho e projectos de mecanismos.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1º anno — 1ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.

2ª cadeira — Hydraulica: liquidos e gazes. Abastecimento de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

3ª cadeira — Estradas de ferro e de rodagem. Pontes e viaductos.

4ª cadeira — Economia politica e finanças.

Aula — Trabalhos graphicos relativos á technologia do constructor mecanico, a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos.

2º anno — 1ª cadeira—Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.

2ª cadeira — Navegação interior. Portos de mar. Pharões.

3ª cadeira — Machinas motrizes e operatrizes.

4ª cadeira — Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á engenharia.

Aula — Desenho e projectos de ar-

chitectura, construcções hydraulicas e saneamento das cidades.

CURSO DE ENGENHARIA DE MINAS

1º anno.— 1ª cadeira.— Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.

2ª cadeira.— Hydraulica: liquidos e gazes. Abastecimento de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

3ª cadeira.— Exploração de minas.

4ª cadeira.— Economia politica e finanças.

Aula.— Trabalhos graphicos de construcção, de hydraulica e de exploração de minas.

2º anno.— 1ª cadeira.— Physica industrial: calor e suas applicações industriaes. electro-metallurgia.

2ª cadeira.— Docimasia. Metallurgia.

3ª cadeira.— Machinas motrizes e operatrizes.

4ª cadeira.— Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á engenharia.

Aula.— Desenho e projectos de machinas.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

1º anno.— 1ª cadeira.— Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.

2ª cadeira.— Hydraulica: liquidos e



gazes. Abastecimento de agua. Es-
tos. Hydraulica agricola.

3ª cadeira— Chimica organica des-
criptiva e analytica.

4ª cadeira— Economia politica e
finanças.

Aula— Trabalhos graphicos de con-
strução e de hydraulica.

2º anno.— 1ª cadeira— Physica
industrial: calor e suas applicações
industriales, electro-metallurgia.

2ª cadeira— Chimica industrial.

3ª cadeira— Machinas motrizes e
operatrizes.

4ª cadeira— Direito constitucional.
Direito administrativo, contabilidade
e estatistica e suas applicações á
engenharia.

Aula— Desenho e projectos de ma-
chinas.

CURSO DE ENGENHARIA MECANICA

1º anno.— 1º anno de engenharia
civil.

2º anno.— 2º anno de engenharia de
minas.

CURSO DE ENGENHARIA AGRONOMICA

1º anno.— 1ª cadeira— Chimica or-
ganica descriptiva e analytica.

2ª cadeira— Botanica systematica,
especialmente do Brasil.

3ª cadeira— Zoologia systematica,
especialmente do Brasil.

4ª cadeira— Economia politica e fi-
nanças.

Aula— Desenho organographico.

2º anno.— 1ª cadeira.— Estudo de
materiaes de construção e determi-
nação experimental da sua resisten-

cia. Estabilidade das construcções.
Technologia das profissões elementa-
res e do constructor mecanico.

2ª cadeira— Hydraulica: liquidos e
gazes. Abastecimento d'agua. Es-
tos. Hydraulica agricola.

3ª cadeira— Agricultura: physica e
chimica agricolas, agricultura geral
e especial, machinas agricolas. Zoo-
technia. Veterinaria.

4ª cadeira — Direito constitucional.
direito administrativo, contabilidade
e estatistica e suas applicações á en-
genharia.

Aula — Trabalhos graphicos de
construção e de hydraulica.

Art. 7º. As cadeiras ou aulas com-
muns a diversos cursos especiaes
serão regidas por um mesmo lente
ou professor.

Art. 8º. Na designação dos traba-
lhos graphicos por executar, os
quaes constarão dos respectivos pro-
grammas, deverá o professor ter
sempre em vista o curso especial a
que pertencem os alumnos da aula
commum.

Paragrapho unico. Na aula do 1º
anno do curso de engenharia indus-
trial e na do 2º anno de engenharia
agronomica os alumnos serão dis-
pensados dos trabalhos graphicos de
exploração de minas.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 9º. Os pontos para a prova
pratica serão no minimo em numero
de dez.

A commissão formulará as ques-



tões relativas ao ponto sorteado, as mesmas para todos os candidatos de uma mesma turma.

Art. 10. Para prova pratica, conforme o seu projecto a commissão poderá facultar a consulta de livros e apontamentos, mantendo-se, todavia, a incommunicabilidade dos candidatos.

Art. 11. A prova escripta do concurso para a vaga de professor, será graphica e consistirá na execução de figuras sobre problemas de geometria descriptivas e suas applicações.

Quanto ás outras provas serão observadas nellas as mesmas prescripções que para as do concurso para o cargo de substituto.

Art. 12. Na organização dos pontos para a prova escripta do concurso ao cargo de professor e sua realização, serão observadas as mesmas disposições que na prova pratica.

CAPITULO III

AUXILIARES DO ENSINO; CONSERVADORES; AUXILIARES DE GABINETES E LABORATORIOS.

Art. 13. O cargo de preparador será provido por proposta do lente que estiver em exercício da cadeira.

Paragrapho unico. Para exercer o cargo de preparador, deve o candidato proposto ter sido anteriormente approvado na respectiva materia por alguma faculdade ou escola official ou a ella equiparada.

Art. 14. Haverá preparadores para as seguintes disciplinas:

Physica e meteorologia; chimica inorganica, astronomia e geodesia:

mineralogia e geologia; docimasia e metallurgia; chimica organica; physica industrial; chimica industrial; botanica e zoologia systematica; agricultura, zootechnia e veterinaria.

Art. 15. Aos preparadores incumbem:

1.º Comparecer diariamente antes da hora das aulas, afim de dispor, segundo as determinações do lente e do substituto, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos e exercicios praticos;

2.º Demorar-se no gabinete, laboratorio ou observatorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo mesmo durante as férias;

3.º Assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou pelo substituto;

4.º Dispor quanto lhes fôr determinado para as investigações do lente ou do substituto, e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados;

5.º Exercitar os alumnos no manejo dosapparelhos e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instruções do lente ou do substituto, e fiscalisar os trabalhos que os alumnos tiverem de executar por ordem do lente, no respectivo gabinete, laboratorio ou observatorio.

6.º Zelar o asseio do gabinete, laboratorio ou observatorio, bem como a conservação dos instrumentos e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que inutilizarem por negligencia ou erro de officio.



Art. 16. Os preparadores registrarão em livro especial, rubricado pelo director, os pedidos dos objectos de que carecer o gabinete, laboratorio ou observatorio, consignando as datas do pedido, da entrada e da descarga. Esta só poderá ser dada por ordem do director. Em outro livro, igualmente rubricado, organizarão os preparadores uma relação de todos os objectos pertencentes ao gabinete, laboratorio ou observatorio.

Art. 17. Haverá conservadores para as seguintes disciplinas :

Desenho e trabalhos graphicos do curso fundamental e do de engenharia civil ; topographia, desenho e trabalhos graphicos dos cursos de engenharia de minas, industrial, mecanica e agronomica ; calculo, geometria descriptiva e suas applicações, mecanica racional, mecanica applicada, economia politica e direito administrativo ; construcção, hydraulica, estradas e pontes, architectura, navegação interior e portos de mar, machinas e exploração de minas.

Art. 18. O director, por proposta dos lentes e professores respectivos, poderá effectuar na distribuição de que trata o artigo precedente as alterações que as necessidades do serviço requererem, uma vez que não se exceda a verba fixada no orçamento em vigor.

Art. 19. Os auxiliares de gabinetes e laboratorios serão nomeados pelo director, sobre proposta do lente, de accordo com as exigencias do serviço e com o orçamento annual. Incumbelhes executar os trabalhos indicados pelos preparadores ou conservadores, manter em bom estado de conserva-

ção osapparelhos, instrumentos e mais objectos, e auxiliar estes funcionarios na escripturação da entrada e consumo, ou saída dos objectos do gabinete ou laboratorio.

Art. 20. Conforme a natureza do serviço especial, e o orçamento votado para as despesas da Escola, os auxiliares e os serventes poderão trabalhar em dous ou mais gabinetes ou laboratorios, a juizo do director.

Art. 21. No começo de cada anno, segundo os orçamentos apresentados pelos lentes e professores, o director distribuirá a verba destinada aos gabinetes, laboratorios e observatorio pelas diversas cadeiras e aulas, attendendo, dentro dos recursos da dita verba, ao que for mais urgente.

Art. 22. Os pedidos para os gabinetes e laboratorios serão feitos pelos preparadores ou conservadores e rubricados pelos lentes e professores.

Art. 23. Nenhuma despesa se fará sem a autorisação do director, e sem que seja pedida por escripto, na forma do artigo precedente.

§ 1.º O mesmo se observará quanto ás despesas com os objectos para a secretaria e bibliotheca, devendo o pedido ser rubricado pelo secretario ou bibliothecario.

§ 2.º. De todas estas despesas o conservador, o secretario ou o bibliothecario, conforme a hypothese, apresentará trimensalmente ao director o respectivo balancete, o qual, depois de approvado, será registado em livro especial, rubricado pelo mesmo director.

Art. 24. O director, sempre que houver por conveniente, poderá ou-



vir o parecer do lente, antes de resolver sobre qualquer pagamento.

CAPITULO IV

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 25. O horario das lições e trabalhos de gabinete, laboratório ou observatorio, bem como o dos trabalhos graphicos, será marcado de forma que essas lições e trabalhos tenham o desenvolvimento necessario.

§ 1.º O numero de lições theoricas nas cadeiras não será inferior a tres por semana, havendo além disto semanalmente um dia destinado ás arguições e trabalhos de que trata o art. 113 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario.

§ 2.º O numero de lições nas aulas será de quatro por semana.

§ 3.º Os cursos complementares se effectuarão, em cada secção, pelo menos tres vezes por semana, podendo ser simultaneos ou successivos, nas varias cadeiras conforme determinar o horario.

Art. 26. As lições das cadeiras e aulas durarão uma hora; a pratica dos laboratorios, gabinetes e observatorios e a execução dos trabalhos graphicos nas aulas durarão o tempo preciso para o seu necessario desenvolvimento.

Art. 27. No começo dos trabalhos da cadeira, aula ou exercicios praticos, o bedel tomará nota dos alumnos ausentes, afim de o consignar na caderneta respectiva, e ao terminarem os mesmos trabalhos entre-

gará a caderneta ao lente, substituto ou professor, para verificar e rubricar a parte feita.

Art. 28. A presença dos preparados será verificada pela sua assignatura na caderneta da cadeira, compareça ou não o respectivo lente ou substituto, em cada dia de trabalho, quer durante os cursos, quer durante os exames e os exercicios praticos neste ultimo caso, quando assim fôr pelo lente ou substituto julgado necessario para os trabalhos dos alumnos.

CAPITULO V

DA INSTRUÇÃO PRATICA E EXAMES

Art. 29. Haverá sob a direcção dos lentes, segundo o horario e os programmas approvados pela congregação, instrucção pratica dos alumnos em todos os laboratorios e gabinetes, assim como pratica de astronomia no observatorio astronomico pertencente á Escola.

Art. 30. A pratica será feita com o desenvolvimento preciso para que todas as medidas, calculos, verificações, analyses, ensaios, observações, visitas, trabalhos graphicos e outras quaesquer operações sejam realizados com regularidade e de modo completo. Taes trabalhos, especialmente para as cadeiras de mineralogia e geologia, construcção, architectura e physica, industrial, se effectuarão fóra do gabinete ou laboratorio, na Capital Federal, quando o lente o julgar necessario, de accôrdo com o director, que autorisará a respectiva despeza.

Art. 31. Os exames serão prestados



perante uma comissão de tres lentes ou substitutos nomeados pelo director, da qual deverá, sempre que fór possível, fazer parte o lente que tiver regido a cadeira sobre a qual versar o exame. Os lentes dos cursos em que estiver incluída essa cadeira são obrigados a acceitar a nomeação.

Art. 32. A prova escripta e a pratica e oral ou sómente oral se farão sobre pontos designados pela sorte, com antecedencia de uma hora para a primeira e de duas para a segunda. Durante este intervallo os alumnos poderão consultar quaesquer livros.

§ 1.º Os pontos da prova escripta deverão ser formulados de modo que a prova verse principalmente sobre exercicios e problemas numericos ou graphicos.

§ 2.º Na prova simplesmente oral cada ponto deverá conter materias concernentes pelo menos a tres partes distinctas da cadeira.

Art. 33. A prova escripta será feita sob a fiscalisação das comissões examinadoras em tantos dias quantas as cadeiras, tendo o examinando para cada uma dellas um prazo nunca superior a seis horas.

Art. 34. Consistirá a prova pratica e oral na execução de uma preparação ou experiencia, seguida de arguição até meia hora para cada examinador sobre objecto della e tambem sobre outros quaesquer assumptos do ponto sorteado.

§ 1.º Na prova simplesmente oral a arguição durará até vinte minutos para cada examinador sobre o assumpto escolhido por elle e contido no ponto sorteado.

§ 2.º O presidente do acto tambem

poderá arguir, quando lhe seja necessario para bem ajuizar das habilitações do examinando,

§ 3.º Nos exames da 2.ª época a arguição durará até o dobro.

Art. 35. Na prova pratica e oral ou simplesmente oral poderá a comissão examinadora arguir o examinando nas generalidades da cadeira, as quaes sob o nome de parte vaga deverão vir consignadas em annexo ao programma respectivo.

A arguição sobre generalidades da cadeira será obrigatoria nos exames da 2.ª época.

Art. 36. Os exames de trabalhos graphicos serão prestados perante uma comissão de tres professores, da qual fará parte, sempre que fór possível, o da aula, tomando-se por base os originaes executados pelos alumnos durante o anno, os quaes serão apresentados á comissão examinadora pelo respectivo professor no acto do exame, e constarão mais de uma arguição até quinze minutos para cada examinador sobre as materias ensinadas na aula.

Na 2.ª época haverá, antes do exame oral, uma prova graphica, realizada no minimo de quatro e no maximo de dez sessões, de cinco horas cada uma, a juizo da comissão examinadora, sobre ponto sorteado dentre os formulados no acto pela mesma comissão.

Art. 37. A prova graphica a que se refere a segunda parte do artigo precedente, será commum para todos os alumnos de cada aula e comprehenderá duas partes. A primeira constará de um esboço delineado na primeira sessão, devendo conter de modo claro

a indicação de todos os elementos da questão proposta, afim de que se possa ajuizar se o examinando conhece o assumpto no acto de fazer a prova. A segunda consistirá em passar a limpo o mesmo esboço e acabal-o a contento da commissão, no limite de tempo por ella prescripto.

Art. 38. Os trabalhos acabados durante o anno escolar e os realizados como prova de exame, que merecerem a nota de distincção, serão conservados em quadros e postos em logar apropriados, na respectiva aula.

§ 1.º Quando pelo correr do tempo se tornar avultado o numero desses trabalhos graphicos assim expostos, passarão os mais antigos a formar colleções em albuns especiaes, que serão tambem conservados na respectiva aula.

§ 2.º Formarão albuns de consulta para a aula os trabalhos que, embora não approvados com a nota de distincção, merecerem, a juizo do professor, ser assim considerados.

Art. 39. Os pontos para os exames serão tirados em presença da commissão examinadora, sendo o numero e o objecto do ponto da prova oral consignados em uma nota rubricada pelo secretario, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 40. A inscripção para exame de uma cadeira ou anno dá direito á dos exercicios praticos correspondentes e reciprocamente.

Art. 41. Terão exercicios praticos fixas as seguintes cadeiras:

Topographia, Astronomia e Geodesia; Hydraulica, Estradas e pontes, Navegação interior e portos de mar; Machinas, Exploração de minas,

Docimasia e Metallurgia; Chimica industrial; Botanica systematica, Agricultura e Zootechnia.

Paragrapho unico. No primeiro anno do curso fundamental haverá exercicios praticos de levantamento de plan-tas pelos processos mais simples, empregando-se os seguintes instrumentos: trena, corrente e cadeia metrica, estadia, podometro, bussola, grapho-metro, esquadro de agrimensor, prancheta e outros do mesmo genero, sendo outrosim estes trabalhos precedidos da descripção completa dos instrumentos, do seu manejo e rectificação.

Art. 42. Para os alumnos não matriculados, a inscripção aos exercicios praticos no curso fundamental será requerida no periodo de 1 a 10 de setembro; e para os dos cursos especiaes de 16 a 25 de dezembro; sendo os cinco dias seguintes reservados ao processo dos requerimentos e aos trabalhos da inscripção.

Paragrapho unico. Para a inscripção a exercicios praticos serão exigidas do candidato as mesmas condições que para a matricula nos annos ou cadeiras correspondentes.

Art. 43. Os exercicios praticos durarão dous mezes e serão executados, para o curso fundamental, de 13 de setembro a 15 de novembro, e para os cursos especiaes durante as ferias, do 1.º de janeiro ao ultimo de fevereiro.

Art. 44. Os exercicios praticos serão dirigidos pelos membros do corpo docente, por designação do director, a qual deverá recair de preferencia no lente e havendo excusa deste, no substituto.

Art. 45. Os programmas dos exer-



cícios praticos, organisados pelos lentes das cadeiras e approvados pela congregação, serão executados pelos directores respectivos, nos logares que estes indicarem, de accordo com os mesmos programmas e com o director da Escola.

Art. 46. Os exercicios praticos fnaes constarão de trabalhos de campo na Capital Federal, ou fóra della, de excursões e pratica em estabelecimentos publicos ou particulares e de projectos, plantas ou planos; de um re-latorio, em que serão feitas descrições circumstanciadas dos trabalhos e de questões praticas, numericas ou graphicas propostas pelos directores das turmas sobre assumpto relativo aos mesmos trabalhos.

Art. 47. Cada director de turma terá direito a uma gratificação mensal, além das passagens e de uma ajuda de custo proporcional ao numero de dias de excursão fóra da Capital Federal, assim como a uma quantia fixa para transporte dos instrumentos e do servente.

Art. 48. Aos alumnos inscriptos para exercicios praticos serão dadas todas as despesas de transporte. Será outrossim, posta á disposição do director da turma uma quantia variavel, segundo o numero de alumnos e de dias de excursão fóra da Capital Federal, destinada a auxiliar as despesas dos alumnos inscriptos que disso necessitam.

Art. 49. Ao director da escola, afim de percorrer os trabalhos de exercicios praticos, serão dadas todas as vantagens dos directores de turma, quanto á gratificação mensal e ajuda de custo.

Art. 50. Ao preparador que tiver de acompanhar nas excursões a turma de alumnos, afim de augmentar as collecções dos respectivos gabinetes ou laboratorios, serão dadas as passagens e uma ajuda de custo dependentes das circumstancias e fixada pelo director da escola, sobre proposta do director da turma.

Art. 51. Os bedéis ou serventes que acompanharem os trabalhos praticos, na capital ou fóra della, terão direito a uma gratificação que será abonada pelo lente com a approvação do director.

Art. 52. Os exercicios praticos do curso fundamental serão executados na Capital Federal.

Art. 53. As excursões, que, nos cursos especiaes, em virtude dos programmas apresentados, tiverem de realizar-se fóra da Capital Federal, sel-o-ão todas no mez de janeiro, devendo fazer-se conjunctamente, sempre que fôr possivel, as dos mesmos annos.

Paragrapho unico. O prazo das excursões poderá ser restringido, a juizo do director, conforme o credito concedido para a respectiva despesa.

Art. 54. Sempre que fôr occasião dos exercicios praticos, remetterá o director ás directórias de estradas de ferro e companhias de navegação a lista das passagens de ida e vinda, que forem necessarias para o cabal desempenho dos programmas, remetendo tambem ao Thesouro a nota das que tiverem de ser pagas, para os devidos effeitos. Esta autorisação abrange as linhas telegraphicas terrestres e submarinas, conforme as conveniencias do serviço escolar.



Art. 55. Durante o mez de fevereiro e em sessões realizadas no edificio da Escola, nos dias designados pelos directores das turmas e fixados no programma, approved pela congregação, serão resolvidas as questões praticas, numericas ou graphicas, propostas de accordo com o art. 46.

Paragrapho unico. Todos os resultados dos trabalhos feitos na Escola serão entregues, na ultima sessão, ao director da turma, que os remetterá á secretaria, afim de serem reunidos opportunamente aos trabalhos de que trata o art. 46.

Art. 56. A falta do alumno inscripto a todos os trabalhos de campo ou excursões de exercicios praticos, impede o respectivo exame.

Art. 57. Os exames de exercicios praticos serão prestados e julgados de conformidade com os estatuido para os das cadeiras, por uma comissão de tres lentes ou substitutos, da qual fará parte o director da turma, á vista dos trabalhos exhibidos pelo alumno e da arguição oral sobre os mesmos trabalhos.

Paragrapho unico. Não poderá ser admittido a exame quem não houver apresentado esses trabalhos.

Art. 58. Terminados todos os exames de exercicios praticos da mesma turma, a comissão examinadora escolherá os trabalhos de mais merecimento para serem encadernados e depositados na bibliotheca.

Os outros trabalhos ficarão depositados no archivo da secretaria, até que os alumnos terminem o curso e obtenham o respectivo grão, sendo então dados ao consumo ou entregues aos alumnos que os exigirem. Também

serão dados ao consumo ou entregues aos seus autores, logo que terminarem os exames da segunda época, os trabalhos dos alumnos que forem reprovados ou não prestarem exame.

Art. 59. Terminados os exercicios praticos e seu julgamento, cada um dos directores de turma apresentará ao director da Escola um relatorio circumstanciado dos trabalhos, que, sob sua direcção, houverem sido executados, bem como de quaesquer occurrencias que mereçam ser referidas.

Art. 60. Os exames de exercicios praticos do curso fundamental serão prestados na 1.^a época e os dos cursos especiaes na 2.^a, não podendo effectuar-se quaesquer delles sem prévia approvação no exame da cadeira, salvo os do 1.^o anno do curso fundamental.

§ 1.^o A reprovação no exame da cadeira ou o não comparecimento a ella importa a obrigação de frequentar novamente os exercicios praticos respectivos. O mesmo se observará, no caso de reprovação ou não comparecimento, no exame de exercicios praticos.

§ 2.^o As comissões examinadoras poderão arguir os alumnos sobre qualquer ponto comprehendido no respectivos programmas de exercicios praticos.

§ 3.^o Para os alumnos não matriculados os exames de exercicios praticos, quer do curso fundamental quer dos cursos especiaes, se realizarão na 2.^a época.

Art. 61. Os projectos, plantas ou planos e as cadernetas respectivas, memorias descriptivas, bem como os



relatorios de que trata o art. 46, deverão ser entregues na secretaria da Escola até o ultimo dia de exercicios praticos e ficarão depois desse dia á disposição dos directores das turmas, os quaes os apresentarão ás competentes commissões examinadoras, de conformidade com o art. 36.

Art. 62. Nenhum alumno poderá fazer mais de uma prova ou prestar mais de um exame no mesmo dia.

Art. 63. Terminados todos os exames da cadeira, aula ou exercicios praticos, a commissão examinadora organizará a classificação final com as respectivas notas e grãos e a lavrará em caderneta apropriada, extrahindo a secretaria uma cópia para ser affixada na portaria do estabelecimento e outra para ser publicada no *Diario Official*. Nessa publicação não figurarão os nomes dos alumnos inhabilitados nem os dos que não compareceram ao exame ou se retiraram delle.

Art. 64. O sub-secretario lavrará o termo desta classificação em livro especial da secretaria, por meio de cópia fiel do que registarem as cadernetas, e o secretario assignará o termo, confirmando a sua exactidão.

CAPITULO VI

DOS GRÃOS, DIPLOMAS E DEFESA DE THESES

Art. 65. Os alumnos que terminarem o curso fundamental receberão o grão de engenheiro geographo.

Aos que terminarem qualquer dos cursos especiaes será conferido o

grão de engenheiro civil, engenheiro de minas, engenheiro industrial, engenheiro mecanico e engenheiro agromomo, conforme a especialidade do curso cujos estudos tiverem concluido.

Art. 66. Os engenheiros que tiverem obtido approvações plenas ou com distincção em todas as cadeiras, aulas e exercicios praticos de um curso especial terão direito ao grão de bacharel em sciencias physicas e mathematicas, tratando-se dos quatro primeiros cursos, ou em sciencias physicas e naturaes, tratando-se do ultimo.

Art. 67. Os diplomas de doutor, bacharel e engenheiro, impressos em pergaminho e com o mesmo formato, serão assignados pelo director, pelo secretario e pelo diplomado, e trarão pendente de fita azul com orla cõr de ouro, o sello grande da Escola.

CAPITULO VII

DA DEFESA DE THESES

Art. 68. O bacharel em sciencias physicas e mathematicas ou em sciencias physicas e naturaes que quizer obter o grau de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para a defesa de theses.

Para este fim instruirá o seu requerimento:

1º com a carta de bacharel, ou com a publica-fôrma desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original;

2º com folha corrida obtida no lugar do seu domicilio.

Art. 69. A defesa de theses só po-



derá effectuar-se dentro dos primeiros quinze dias posteriores á abertura dos trabalhos.

Art. 70. No principio do anno lectivo, os lentes em exercicio enviarão ao director uma lista contendo dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1°. Estas questões, depois de approvadas pela congregação e lançadas na acta da sessão em que forem adoptadas, serão pelo secretario numeradas e escriptas em livro especial, que será em qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2°. Dentre as ditas questões escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as proposições.

Art. 71. O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, o qual passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia em que foram entregues.

Art. 72. Feita a inscripção, o director convocará a congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e nomear a commissão, composta de tres lentes, que as tem de examinar e approvar.

Art. 73. As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada uma das sciencias do grão.

Art. 74. A commissão a que se refere o art. 72 deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentar o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 75. Se o doutorando não se conformar com o parecer da commissão, poderá recorrer por meio de requerimento ao director. Este imme-

diatamente convidará os dous lentes mais antigos dos cursos correspondentes ao grão dentre os que não tiverem feito parte da commissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente.

Art. 76. Approvadas as theses, serão impressas a expensas do doutorando, o qual entregará ao secretario 120 exemplares, no prazo de 20 dias. O frontespicio das theses deve conter simplesmente o seu objecto e fim e o nome do autor.

Art. 77. Recebidas as theses pelo secretario e communicado por elle immediatamente o seu recebimento ao director, será convocada a congregação para proceder em sessão publica ao sorteio dos lentes que devem compor a commissão examinadora. Esta commissão constará do director e de seis lentes sorteados.

Paragrapho unico. Se o director não pertencer ao corpo docente, será sorteado mais um lente.

Art. 78. Além das theses, o doutorando apresentará, no dia da defesa, uma dissertação sobre assumpto importante, á sua escolha, de qualquer das sciencias do grão.

A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-a, se quizer o lente mais antigo.

Será tambem impressa á custa do doutorando, si fór approvado, e distribuida pelos lentes antes do dia da collação do grão.

Art. 79. O director marcará o dia ou dias e a hora da defesa de theses, cujo acto presidirá.



Art. 80. Cada examinador arguirá durante meia hora no mínimo, ou uma no máximo, começando pelo mais moderno.

Art. 81. Se as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvedo, o director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o seu autor para reformal-as e reimprimil-as á sua custa.

Art. 82. Se as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual, além do que fica disposto, poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo director perante ella, ou adiar a defesa das theses para a época seguinte, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 83. Se forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-á ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por diante.

Art. 84. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa um edital em que se declare o dia da defesa das theses de cada candidato e mandará distribuil-as por todos os membros da commissão.

Parapho unico. A defesa das theses se realizará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no immediato, si aquelle fôr feriado.

Art. 85. No dia e hora determinados para a defesa das theses os lentes que estiverem em effectivo exercicio, precedidos do director, se dirigirão á

sala dos actos solemnes, com as insignias do seu grau, e, subindo ao doutoral, o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os lentes, substitutos e professores, na ordem da antiguidade.

Art. 86. Logo que os lentes tiverem tomado assento, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe é reservado, ao lado direito da mesma sala, perto do doutoral, onde estará uma mesa convenientemente ornada, e irá depois sentar-se ao lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá uma ampulheta de meia hora para regular o tempo da arguição de cada examinador.

Art. 87. Terminada a defesa das theses, sairão da sala o doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o secretario lançará no respectivo livro, por termo que será subscripto pelos examinadores e pelo presidente. Na declaração do resultado final, o secretario usará sempre de uma destas formulas: *Approvedo com distincção* — *Approvedo plenamente* — *Approvedo simplesmente* — *Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 88. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato, se aquelle fôr feriado, será rrguido o segundo e depois julgado, e assim por diante, até o ultimo, observando-se a respeito de cada um as formalidades acima declaradas.



Art. 89. O doutorando que for approved deverá, antes de receber o grão, entregar na secretaria da Escola 80 exemplares impressos de suas theses e dissertação.

Art. 90. O director remetterá ao governo, pelo menos, quatro exemplares das ditas theses.

Art. 91. A approvação simples não impedirá a collação do grão. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

Art. 92. O que for reprovado sómente poderá ser admittido a novo acto dous annos depois.

Art. 93. Aos approveds em defesa de theses será conferido o grão de doutor.

CAPITULO VIII

DA COLLAÇÃO DOS GRAOS

Art. 94. Na collação do grão de bacharel se observará o disposto no tit. I, cap. XII do código dos institutos officiaes de ensino superior e secundario.

Art. 95. Na collação do grão de doutor serão observadas as formalidades prescriptas no artigos seguintes.

Art. 96. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de paronympho, o qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

Art. 97. Ao chegar á porta principal, será o doutorando recebido pelo porteiro e bedéis, que o acompanharão até uma sala, onde esperará a hora marcada para a collação do grão.

Art. 98. A' hora designada dirigir-se-ão para esta sala o director e todos os lentes, precedidos do secretario, porteiro e bedéis. O doutorando os virá encontrar á porta e ahi reunidos seguirão para a sala dos grãos. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa e cadeira de espaldar para o director; ao lado esquerdo duas cadeiras, uma para o doutorando e a outra para o paronympho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 99. Serão convidados para o acto da collação do grão os lentes e professores jubilados da escola, os funcionarios de eguaes categorias das escolas superiores e faculdades da capital e do Gymnasio Nacional, os membros do governo, os chefes das repartições de instrucção e as pessoas distinctas pela sua posição social e titulos scientificos.

Art. 100. Tendo todos tomado assento nos logares que lhes forem designados, fará o secretario a leitura do termo de approvação; em seguida o doutorando recitará um discurso analogo á solemnidade e terminará pedindo o grão que lhe deve ser conferido. Este discurso será previamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente.

Art. 101. Findo o discurso, o paronympho do doutorando o apresentará ao director. Este, depois de ouvir a promessa constante da formula annexada sob o n. 1, lhe ornará o dedo com o anel e conferirá o grau, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello. A formula da col-



lação do gráu de doutor será annexa sob o n. 3.

Art. 102. Em seguida o doutorando cumprimentará o director e todos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lente mais moderno. O paronympho dirigir-lhe-á então um discurso, congratulando-se pelo resultado feliz dos seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do gráu que acaba de receber e o uso que delle deve fazer na sociedade.

Art. 103. Concluido este discurso, o director declarará finda a cerimonia, e o novo doutor será acompanhado até a porta do edificio escolar pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos grãos.

Art. 104. De todo este acto se lavrará um termo, que será assignado pelo director, pelo paronympho, pelo doutorando e pelo secretario.

Art. 105. Se concorrer mais de um doutorando no mesmo dia, serão recebidos pela mesma maneira que o primeiro, na sala de espera, á proporção que forem chegando, e dahi irão juntos para a sala dos grãos.

Art. 106. Neste caso o discurso de que trata o art. 100 será recitado pelo doutorando que para este fim houver sido escolhido pelos outros.

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo os outros simplesmente—*Assim o prometto*—e o gráu de doutor será conferido successivamente a cada um delles, pela ordem de precedencia na defesa das theses.

Art. 107. Dada a hypothese do art. 105, proferirá o discurso de que trata o art. 102 o paronympho que fôr escolhido pelos doutorandos.

CAPITULO IX

DAS INSIGNIAS INHERENTES AOS GRAUS

Art. 108. As insignias para os graus conferidos pela Escola Polytechnica constarão do anel distinctivo, da borla e do capello. O doutor terá o direito de usar o anel, a borla e o capello; o bacharel o anel e a borla; o engenheiro apenas o anel.

Art. 109. O anel será de saphira, ladeada de dous brilhantes para os bachareis e engenheiros e rodeada delles para os doutores; o engaste será de ouro, com os emblemas seguintes, conforme o grau, no ponto em que o aro se liga á cravação, ou ao longo do aro:

O de doutor em sciencias physicas e mathematicas, uma pequena esphera armillar com um compasso e esquadro;

O de bacharel nas mesmas sciencias uma pequena estrella com um compasso e esquadro;

O de doutor em sciencias physicas e naturaes, uma esphera armillar, rodeada de um ramo de café e um arado;

O de bacharel nas mesmas sciencias, uma estrella rodeada de um ramo de café e um arado;

O de engenheiro civil, um trilho Vignole;

O de engenheiro de minas, um cabo metallico;

O de engenheiro industrial, um fio metallico;

O de engenheiro mecanico, uma cadeia de elos;



O de engenheiro agronomo, um ramo vegetal;

O de engenheiro geographo, uma trena metallica.

Paragrapho unico. Os emblemas de bacharel e doutor serão em baixo relevo, da cada lado da saphira, e burilados: os de engenheiro serão no arol. Os aros nos anneis do dr. ou bacharel. serão os do curso de engenharia, pelo qual é concedido o grão.

Art. 110. A borla e o capello serão de velludo azul orlado de ouro, tendo a borla os pendentes de ouro, e o capello duas ordens de alamares também de ouro.

Art. 111. A insignia dos lentes será a beca.

CAPITULO X

CONCESSÃO DO TITULO DE AGRIMENSORES

Art. 112. O titulo de agrimensor será concedido aos individuos que se mostrarem habilitados em portuguez, francez, geographia, especialmente do Brasil, arithmetica, algebra, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, physica e chimica, historia natural, desenho geometrico, desenho topographico, topographia, comprehendendo planimetria, nivelamento e agrimensura, pratica de trabalhos de campo e redacção das respectivas memorias, elementos de astronomia e legislação de terras.

Art. 113. Os candidatos mostrarão achar-se habilitados em portuguez, francez, geographia, especialmente do Brasil, arithmetica, physica e chi-

mica e historia natural, mediante certidões de approvação validas para a matricula na Escola Polytechnica.

Os exames das demais materias serão prestados na mesma Escola.

Art. 114. A inscripção para estes ultimos exames será requerida ao director em fevereiro, no prazo que fôr annuciado no *Diario Official*.

Os requerimentos serão instruidos não só com as certidões a que se refere a 1ª parte do artigo antecedente, mas também com attestado que prove a identidade do candidato, e que será assignado por algum dos lentes da Escola, ou por duas pessoas conceituadas que residam na Capital Federal.

Art. 115. Os referidos exames serão feitos, por occasião dos da 2ª época, segundo o programma que fôr approved triennialmente pela congregação, e que se publicará no *Diario Official*, no principio do anno.

Art. 116. Os exames de algebra, geometria e trigonometria rectilinea e o de desenho geometrico, se realizarão conjuntamente com os dos candidatos á admissão da Escola; o de desenho topographico com o da respectiva aula do curso fundamental; o de topographia com o de pratica de trabalhos de campo, e para os demais se procederá separadamente.

Art. 117. Os exames serão prestados perante commissões compostas de tres lentes, substitutos ou professores designados pelo director e presdidas por lentes, e de accôrdo com o estabelecido para os exames da Escola.

Art. 118. O exame oral de topographia e de pratica de trabalhos de cam-



po, a que os candidatos se submeterão depois que houverem apresentado as memorias de que trata o art. 120, será precedido das seguintes provas praticas :

1.ª Levantamento de uma planta com a bussola, transito ou theodolito, e determinação e divisão da area de um terreno;

2.ª Determinação da declinação da agulha;

3.ª Nivelamento com os niveis de bolha de ar e de luneta;

4.ª Exercicios de tachymetria;

Art. 119. Para a execução das provas praticas, de que trata o artigo antecedente, a commissão dividirá os candidatos nas turmas que forem necessarias.

Art. 120. Findos os trabalhos praticos de uma turma, cada candidato deverá elaborar, em escala differente os desenhos em que serão indicadas as construcções, e representados, com as tintas convencionaes, os prome-nores da planta; bem assim redigir as respectivas memorias.

§ 1.º Em uma sala do edificio da Escola serão feitos os desenhos e redigidas as memorias em papel rubricado pelo presidente do acto.

§ 2.º Estes trabalhos serão executados em uma ou mais sessões de cinco horas cada uma, a juizo da commissão examinadora.

Art. 121. Se algum candidato, depois de examinado e approvado, faltar ao respeito aos membros da commissão examinadora e aos mais funcionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, verificado e apreciado o facto pelo director, será por ordem deste demorada, pelo tempo que jul-

gar conveniente até seis mezes, a entrega do diploma; e se já tiver sido feita a entrega o director declarará a nullidade do mesmo diploma até á expiração do prazo que fór fixado.

Desta decisão, que o director comunicará ao governo, haverá recurso para o mesmo governo.

O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da imposição da pena.

Art. 122. Do resultado dos exames, que será publicado no *Diario Official*, se lavrará um termo, assignado pelo secretario, em livro especial rubricado pelo director.

Art. 123. Aos candidatos que se habilitarem perante a escola será conferido um diploma conforme o modelo annexo.

Este diploma, impresso em papel, será de formato menor que os de que trata o art. 67 e levará apenas o carimbo da escola.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 124. Compete á congregação, além do disposto noCodigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, organizar instrucções especiaes para o ensino docente theorico e pratico e para o das aulas de trabalhos graphicos.

Art. 125. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá, para o serviço administrativo, tres amanuenses, oito bedéis e os serventes que forem necessarios.

Art. 126. Os certificados de aprovação nos exames serão passados pelo secretario, ou seu substituto, em papel impresso e sem dependencia de despacho. Os demais certificados serão passados nos requerimentos dos interessados, depois do despacho do director.

Art. 127. Os serventes estão subordinados ao porteiro, salvo durante o serviço dos laboratorios ou gabinetes, caso em que o estarão aos preparadores ou aos conservadores.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Emquanto não tiver execução o exame de madureza, os preparatorios para a matricula serão: portuguez, francez, inglez ou allemão, geographia, especialmente do Brasil, historia, especialmente do Brasil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, algebra superior, physica e chimica, historia natural e desenho geometrico.

Parapho unico. Os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea, algebra superior e desenho geometrico, deverão ser feitos em qualquer das Escolas Militares, na Escola Naval, na de Minas, ou na propria Escola Polytechnica, juntamente com os exames da 2ª epoca e segundo programmas approvados pela congregação no começo de cada anno e publicados no *Diario Official* e de accordo com as prescripções dos exames dos cursos da Escola, ou finalmente em qualquer estabelecimento

de instrucção equiparado aos precedentes.

Art. 2º. Os candidatos ao titulo de agrimensor, approvados nos dous annos do curso fundamental pelo regulamento de 25 de abril de 1874, e nos respectivos exercicios praticos, ou em todas as materias dos dous primeiros annos do curso fundamental da Escola de Minas, segundo o regulamento de 27 de junho de 1885, bem assim os que tiverem approvações equivalentes daquellas, em conformidade das disposições em vigor, prestarão unicamente os seguintes exames: os primeiros, elementos de astronomia, topographia, pratica de trabalhos de campo e legislação de terras; os segundos, de topographia pratica de trabalhos de campo e legislação de terras; e os ultimos, os que lhes faltarem para satisfazer o exigido no art. 112.

Art. 3º. Aos alumnos de 1900 é garantido o direito de prestarem exames, em março do anno corrente, de accordo com a legislação anterior; e dos candidatos á matricula na mesma epoca somente serão exigidos os exames constantes dessa legislação.

Art. 4º. Dentre os lentes de chimica geral, chimica inorganica, processos geraes de analyse chimica — chimica organica — e chimica analytica, a congregação indicará os que devem reger as cadeiras de chimica inorganica descriptiva e analytica e de chimica organica descriptiva e analytica.

O lente que ficar em disponibilidade continuará no gozo dos seus direitos actuaes, cabendo-lhe preferencia para o preenchimento de qualquer cadeira que vagar. Se a cadeira vaga, porém, for uma das duas primeiras de 4ª se-



ção, a acceitação por parte do dito lente será obrigatória.

Art. 5.º A congregação indicará dos lentes das cadeiras da actual 1.ª secção de engenharia civil, o que deve reger a cadeira de construção e qual o que deve ser provido na de architectura, hygiene dos edificios e saneamento das cidades.

Art. 6.º Os substitutos serão assim distribuidos: para a 1.ª secção, o da 1.ª do curso geral; para a 2.ª, o da 1.ª de engenharia civil; para a 3.ª, o da 2.ª do curso geral; para a 4.ª, o do curso de engenharia industrial; para a 5.ª, o da 3.ª cadeira do curso geral; para a 6.ª, o da 2.ª do curso de engenharia civil; para a 7.ª, o da 3.ª deste mesmo curso; para a 8.ª, o do curso de engenharia agronomica.

Art. 7.º Os professores serão distribuidos pelas aulas seguintes: os das aulas do curso geral para as dos respectivos annos do curso fundamental; o das aulas do 1.º e 2.º annos de engenharia civil para a aula de trabalhos graphicos relativos á tecnologia do constructor mecanico, a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos; o da aula do 3.º anno de engenharia civil para a de desenho e projectos de architectura, construcções hydraulicas e saneamento das cidades; o das aulas do 2.º e 3.º annos de engenharia industrial para a aula de trabalhos graphicos de construção, de hydraulica e de exploração de minas; o das aulas do 2.º e 3.º annos de engenharia mecanica para aula de desenho e projectos de machinas; o das aulas do 2.º e 3.º annos de engenharia agronomica para a de desenho organographico.

Art. 8.º Os actuaes alumnos do curso geral do regulamento de 23 de janeiro de 1896 continuarão os seus cursos de accôrdo com a organização do presente regulamento. Para os que, tendo concluido o curso geral, se matricularem no 1.º anno dos cursos especiaes, fará o substituto na cadeira de construção um curso complementar de theoria da resistencia dos materiaes e de grapho-estatica. Quanto aos alumnos que até março do corrente anno forem approvados nos exames do 1.º anno dos cursos especiaes daquelle regulamento, deverão matricular-se no 2.º anno dos cursos especiaes do novo regulamento e mais nas cadeiras que lhes faltarem e cujos exames deverão previamente prestar, dispensados, porém, dos respectivos exercicios praticos.

Art. 9.º Os alumnos que estudam actualmente pelo regulamento de 1874 continuam no gozo desse favor.

Art. 10.º A attribuição de que trata o § 2.º, art. 23, caberá ao agente-the-soureiro, enquanto existir esse funcionario.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901.—*Epitacio Pessoa.*

MODELOS

DIPLOMA DE BACHAREL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Em nome do governo da Republica.

Eu (*nome e titulos*), director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.



Faço saber aos que o presente virem que o sr. F.... nascido em.... de... de... no Estado de... tendo concluido o curso de engenharia.... obteve nesta data o grão de bacharel em sciencias.....

E para que goze dos direitos e prerogativas que o mesmo grão lhe confere, mandei passar o presente diploma de bacharel em sciencias... que vae por mim assignado, pelo secretario da escola e pelo proprio bacharel.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em... de... de 19...

O Director,

.....
(Assignatura do bacharel)

O Secretario,

DIPLOMA DE DOUTOR

ESCOLA POLYTECHNICA DO RIO DE JANEIRO

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Em nome do Governo da Republica.

Eu (*nomes e titulos*), Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F... nascido em... de... de... no Estado de... bacharel formado em sciencias... por esta Escola, obteve nesta data o grão de doutor nas mesmas sciencias.

E para que gose dos direitos e prerogativas que o mesmo grão lhe confere, mandei passar o presente diploma

de doutor em sciencias... que vae por mim assignado, pelo secretario da escola e pelo proprio doutor.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em... de... de 19...

O Director,

.....
(Assignatura do doutorando)

O Secretario,

DIPLOMA DE ENGENHEIRO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Em nome do Governo da Republica,

Eu (*nome e titulo*), Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem que o sr. F.... nascido em... de... de... no Estado de... foi julgado habilitado para exercer a profissão de engenheiro.... cujo curso terminou no anno lectivo de....

E, para que gose dos direitos e prerogativas inherentes a essa profissão, mandei passar o presente diploma de engenheiro.... que vae por mim assignado, pelo secretario da Escola e pelo proprio diplomado.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em... de... de....

O Director,

.....
(Assignatura do Engenheiro)

O Secretario,

DIPLOMA DE AGRIMENSOR

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Em nome do governo da Republica,
Eu (*nome e titulos*), director da Escola
Polytechnica do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem
que o sr. F....., nascido a... de....
de.... no Estado de.... tendo sido
approvado em exames prestados nesta
escola, na conformidade da legislação
em vigor, se acha habilitado desde...
de.... de.... para exercer a profissão
de agrimensor de terras publicas.
Em firmeza do que mandei passar
este diploma com o qual gosará dos
direitos inherentes ao mesmo diploma

Escola Polytechnica do Rio de Ja-
neiro, em. . de..... de....

O director,

(Assignatura do agrimensor)

O secretario,

(Adiante do nome, em cada diploma
se mencionará a filiação, se for decla-
rada.)

Capital Federal, 16 de fevereiro de
1901.—*Epitacio Pessoa*.

Formulas

N. 1

PARA A PROMESSA DOS CANDIDATOS AO
GRÃO DE BACHAREL OU DOUTOR

Prometto concorrer, quanto em mim
couber, para o adiantamento das
sciencias cujo grão acaba de
ser-me conferido, e contribuir para o
constante engrandecimento do Brasil.

N. 2

PARA A PROMESSA DOS CANDIDATOS AO
GRÃO DE ENGENHEIRO

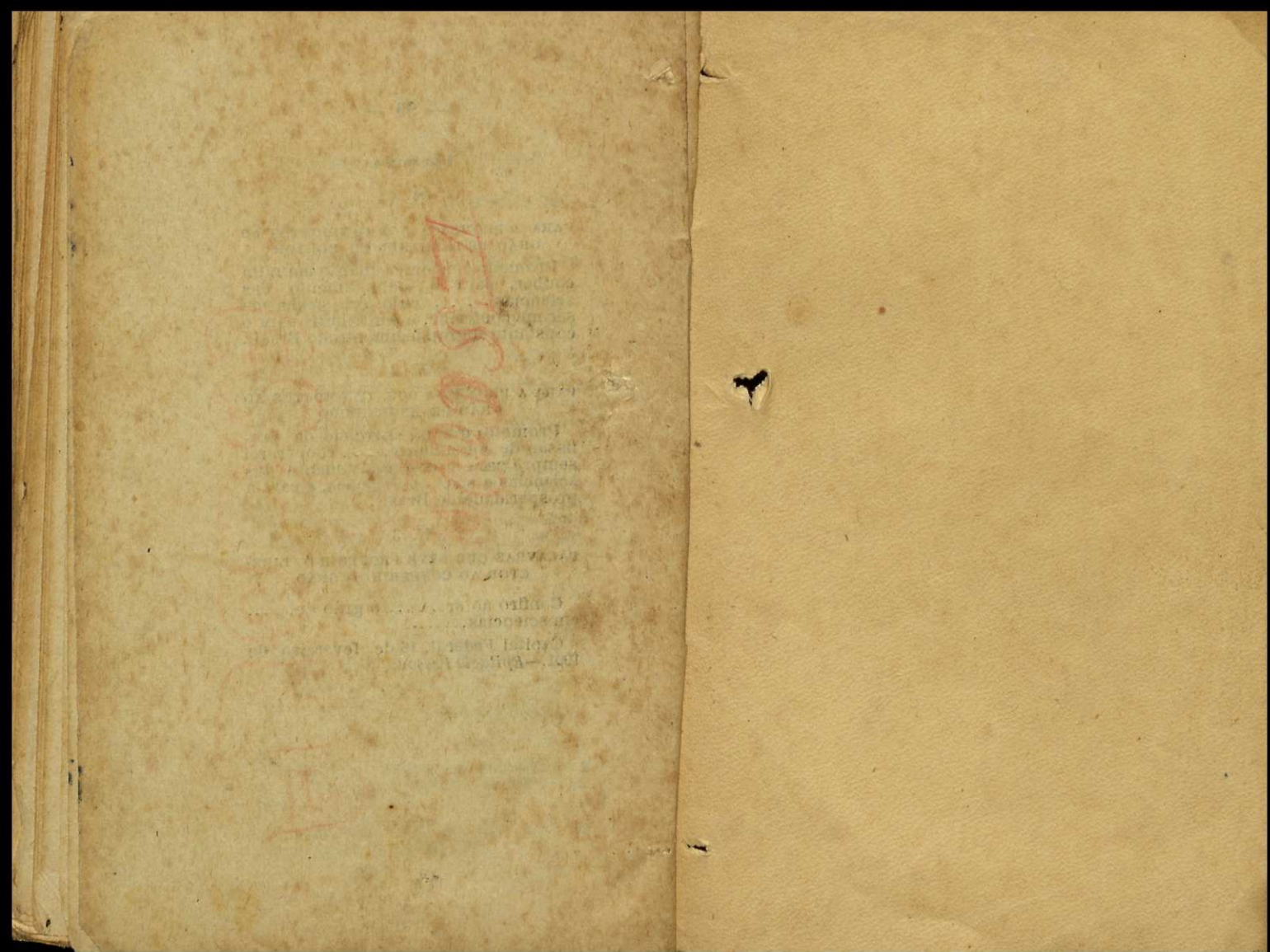
Prometto que no exercicio da pro-
fissão de engenheiro cooperarei
sempre para o desenvolvimento das
sciencias e suas applicações, e para a
prosperidade do Brasil.

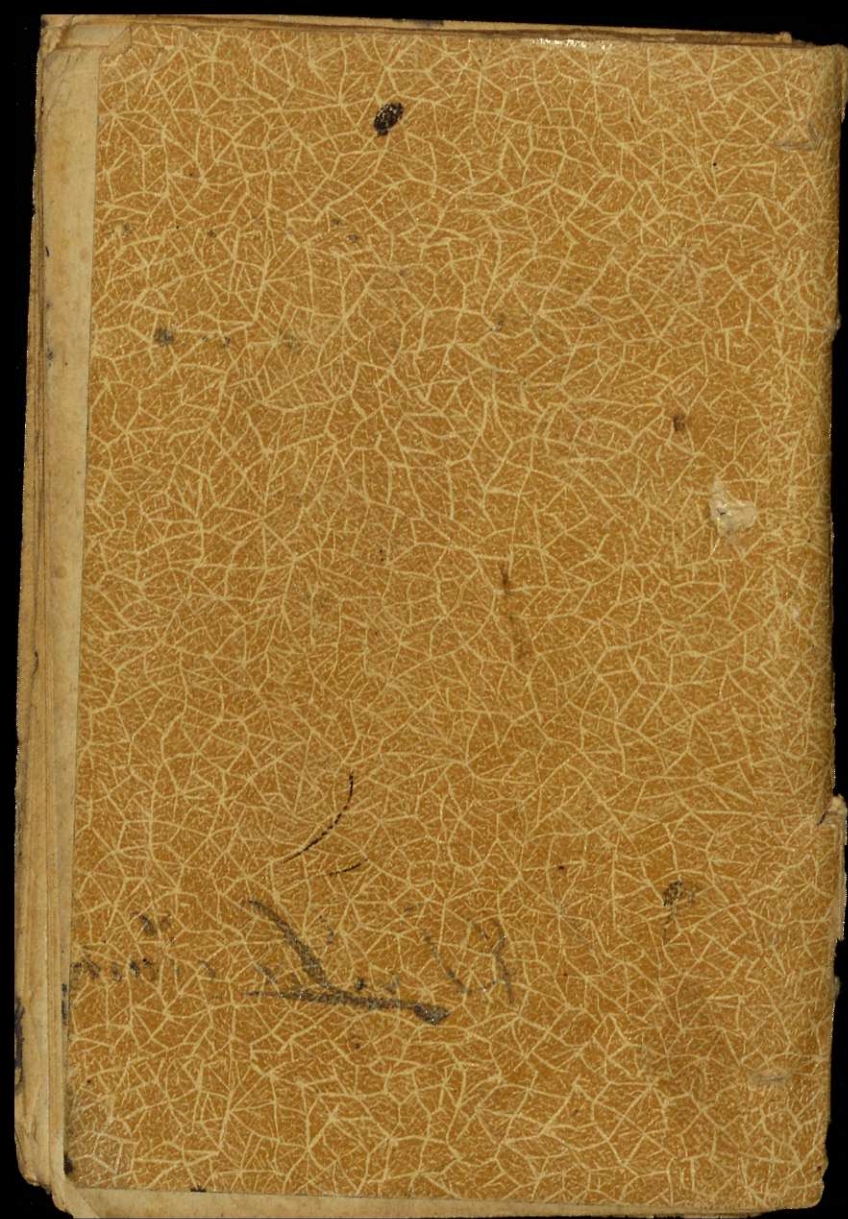
N. 3

PALAVRAS QUE DEVE PROFERIR O DIRE-
CTOR AO CONFERIR O GRÃO

Confiro ao sr. o grão de. . . .
em sciencias.

Capital Federal, 16 de fevereiro de
1901.—*Epitacio Pessoa*.





UFOP
Universidade Federal
de Ouro Preto